



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 09/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5642

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 09/12/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001714-3
IMPETRANTE: ANA KARINE LEITÃO DO VALE
ADVOGADO: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.09.013135-0
AUTOR: ALCIR GURSEN DE MIRANDA
ASSUNTO: SOLICITA ESTUDO PARA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS, AGRÁRIOS E INDÍGENAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001433-0
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS NERES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002242-4
IMPETRANTE: MARIA ANGRA FELIX DA SILVA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001784-6
IMPETRANTE: ISRAEL GRANJEIRO ROCHA JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001841-4
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADO: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO LIMINAR - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO LIMINAR - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO SE PRESTA À ANÁLISE DO MÉRITO - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POIS AINDA PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI N.º 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Tânia Vasconcelos Dias, Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000912-4

IMPETRANTE: TELMA PASTANA DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO AFASTADA, POIS A PRESTAÇÃO DE SAÚDE É RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO AFASTADA, POIS O IMPETRANTE TROUXE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - DEVER DO ESTADO EM FORNECER O MEDICAMENTO, POIS NAS CAUSAS ENVOLVENDO O DIREITO À SAÚDE DOS CIDADÃOS, OS ENTES FEDERADOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
3. A liminar deferida deve ser confirmada, o medicamento requerido somente foi fornecido após a penhora dos valores necessários para sua aquisição por meio do Sistema BACENJUD.
4. A prestação de contas se faz desnecessária ante a devolução dos valores bloqueados.
5. Segurança concedida, em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Tânia Vasconcelos Dias, Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e o Membro do Ministério Público.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001193-0

IMPETRANTE: HITTLER MECIAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADORA, POIS O IMPETRANTE TROUXE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - DEVER DO ESTADO EM FORNECER O MEDICAMENTO, POIS NAS CAUSAS ENVOLVENDO O DIREITO À SAÚDE DOS CIDADÃOS, OS ENTES FEDERADOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
3. A liminar deferida deve ser confirmada, o medicamento requerido somente foi fornecido após a penhora dos valores necessários para sua aquisição por meio do Sistema BACENJUD.
4. A prestação de contas dos valores bloqueados deve ser realizada nestes autos, com a comprovação documental da aquisição dos medicamentos necessários ao tratamento da parte impetrante.
5. Segurança concedida, em consonância com o parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Tânia Vasconcelos Dias, Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e o Membro do Ministério Público.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000389 - 5

IMPETRANTE: HERRANA MARIA COSTA LOPES

ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES

IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO - ANTECIPAÇÃO DE EXAME - PERDA DO OBJETO SUSCITADA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO - PRELIMINAR ACOLHIDA, SOB OUTROS FUNDAMENTOS - REPROVAÇÃO DA IMPETRANTE NA PROVA DE AVANÇO DE CURSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Medida liminar, anteriormente deferida, com o fim de permitir a Impetrante se submeter ao teste de avanço de curso. Submetida à banca examinadora a Impetrante foi reprovada.
2. Mandado de Segurança, materialmente e irreversivelmente, cumprido.
3. Perda de objeto do mandamus.
4. Extinção do feito, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em declarar a perda do objeto do mandamus, bem como extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (julgador) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002356-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCOS RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADA: TAYZA LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADA: DRª LUCYANA FRANÇA ÁVILA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suspensão pretendida é cabível somente nos casos onde há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (art. 4º. da Lei nº 8.437/1992), sendo que o perigo da grave lesão deve ser concretamente evidenciado e provado, haja vista não ser possível suspender os efeitos da liminar ou segurança baseando-se somente em conjecturas ou hipóteses. Ressalte-se que o dano hábil a permitir a suspensão da decisão antecipatória da tutela deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público maior.

2. O Autor não demonstrou, concretamente, a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido da suspensão dos efeitos da decisão ora combatida, uma vez que a designação de nova data para realização das provas físicas de velocidade e natação para uma única concorrente não gera o eminente risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Além disso, questões relacionadas ao acerto ou não do Magistrado de 1º. Grau devem ser discutidas em agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Oliveira (Corregedora-Geral de Justiça), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Mauro Campello, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.15.002068-3

EXCIPIENTE: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

EXCEPTO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Exceção de suspeição interposta por Heloiza Carvalho de Melo Oliveira em face do Des. Almiro José Mello Padilha, relator da apelação cível nº 0010.08.912883-8, tendo como apelante a empresa NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e como apelada, a ora excipiente.

DECIDO.

Considerando que adquiri dois imóveis da apelante, com financiamento pela própria empresa vendedora, tornei-me devedor desta. Portanto, incidindo no inciso II, do art. 135, do CPC, ou seja, tornando-me suspeito para a julgar a presente exceção.

Ressalta-se que os imóveis adquiridos acham-se na área em debate na Ação declaratória de nulidade parcial e retificação de Registro de Imóvel, em que a referida empresa (apelante) e a excipiente discutem a área do condomínio em que foram-me vendidos os dois lotes.

Assim, determino a redistribuição dos presentes autos.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001623-6

IMPETRANTE: SYDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILLA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Sydney Silva dos Santos em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, sob a alegação de

prática de ato ilegal e abusivo consistente no indeferimento de seu pedido de promoção por tempo de serviço ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar.

À fl. 196 o impetrante requereu a desistência do presente Mandado de Segurança, alegando a existência de processo administrativo em curso, "que pode vir a alterar completamente o mérito da questão".

É o relato. Passo a decidir.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367¹, com repercussão geral reconhecida.

Neste sentido, a homologação do pedido de desistência feito pelo impetrante é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado à fl. 196 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.001732-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: A APURAR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Chamo o feito à ordem;

II - Reconsidero o despacho de fl. 1820;

III - Levando em consideração o conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1.809/1.818), encaminhem-se os presentes autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes (STF - Pet: 5070 e 5075 BA, Relator: Min. Marco Aurélio; STF - ACO:1953 ES, Relator: Min. Ricardo Lewandowski).

IV - Expedientes e baixas necessárias.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.834375-5
IMPETRANTE: PREMOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADA: DRª MARIA BETÂNIA A. MEDEIROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

¹ DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014.

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

I - Intime-se a Impetrante para, em 10 dias, apresentar a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos que a acompanham, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar.

II - Cumpra-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES E OUTROS
AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RÉUS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 737, que deferiu o adiamento do julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para a primeira sessão do mês de fevereiro/2016 do Tribunal Pleno.

Alega o requerente que o Município de Boa Vista, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 037/2015, para votação pela Câmara Municipal, visa, na verdade, manter a inconstitucionalidade do texto normativo atacado na presente ADI, transferindo-o para outra lei, "conforme se verifica do art. 98 do malsinado projeto de lei, com o único objetivo de cometer fraude processual."

Acrescentou que eventual aprovação do projeto de lei não configurará a perda de objeto deste feito, conforme precedentes do STF colacionados aos autos, por considerar que a revogação do dispositivo atacado constitui verdadeira "fraude processual".

Ao final, pediu a reconsideração do despacho de fls. 737, requerendo a inclusão em pauta para a próxima sessão de julgamento do Tribunal Pleno a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2015.

É o relatório. DECIDO.

Apesar dos louváveis argumentos apresentados pela Associação Nacional de Procuradores Municipais - ANPM, ora requerente, mantenho, pelas próprias razões de decidir, o despacho de fl. 737.

In casu, embora o julgamento deste feito tenha sido inicialmente pautado para a 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 02/12/2015, vislumbro que o adiamento do feito para o próximo mês de fevereiro do ano de 2016, ocorreu por razões de prudência, pois garantirá maiores subsídios para o julgamento da presente ADI, cabendo acrescentar que o pedido de inclusão em pauta para julgamento é atribuição exclusiva deste relator, considerando o interesse de ordem pública que é inerente à votação do Projeto de Lei nº 037/2015 pela Câmara Municipal, cujo objeto encontra-se intimamente ligado ao presente feito.

Diante de tais considerações, mantenho o despacho de fls. 737.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001036-1

AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: SÃO LUCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLA

ADVOGADO: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE DEZEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 09/12/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200289-9

RECORRENTE: DENILSON UBIRATAN SABINO DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por DENILSON UBIRATAN SABINO DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 416/419.

Afirma que o acórdão recorrido teria contrariado vários outros julgados, ocasionando divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fl. 441/449.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE nº 5602 no dia 07.10.2015 e considerada publicada no dia 08.10.2015, conforme certidão de fl. 421, sendo o termo final para interposição a data de 20.10.2015.

Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 26.10.2015, estando, portanto, intempestivo.

Ademais, insta salientar que, embora alegado motivo de força maior para a interposição do presente Recurso fora do prazo dos 15 dias - cirurgia de emergência realizada pelo procurador do recorrente -, não fora juntado nenhum documento hábil a comprovar a incapacidade total do patrono da parte, inclusive de substabelecer mandato, indo na contramão do que preconiza o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido é a jurisprudência:

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.576 - SP (2012/0232623-3) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO REQUERENTE : ITATUBOS COMERCIAL HIDRÁULICA LTDA

ADVOGADO : BENEDITO LUÍS CRUVINEL REQUERIDO : CÁTIA SIMONE DE CAMARGO ADVOGADO : EMILIO ESPER FILHO E OUTRO (S) DESPACHO Vistos etc. Cuida-se de expediente avulso aberto pela Coordenadoria da Terceira Turma desta Corte Superior em face de decisão, transitada em julgado, em que não conheci do agravo em recurso especial, ante a ausência da devida comprovação do preparo. A agravante alega que seu único patrono esteve acamado, por 11 (onze) dias, ficando impossibilitado de peticionar no prazo recursal. Assim, solicita a devolução do prazo recursal. Nada há para se deferir. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato - diga-se, hipótese inócua na espécie - conforme se infere do atestado anexado à e-STJ fl. 05 deste expediente avulso. Por oportuno, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. 2. No caso, não restou comprovada a existência de justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 968.273/CE, QUINTA TURMA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 15/09/2014) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DE SAÚDE DO ADVOGADO IMPEDIU A REALIZAÇÃO DO ATO NO INTERREGNO LEGAL. CAUSÍDICO QUE ATUOU EFICAZMENTE DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ATESTADO QUE REVELA QUE, NOS DIAS SEGUINTE, O CAUSÍDICO NÃO SE ENCONTRAVA INCAPACITADO. NULIDADES ALEGADAS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. INVIABILIDADE DE TAIS VÍCIOS SEREM RECONHECIDOS DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a ótica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." Porém, no caso, não há que se reconhecer qualquer constrangimento. 3. Não se reconhece o direito à devolução do prazo para apelar se o Advogado que alegadamente estava doente durante o decorrer do prazo recursal atuou plenamente na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri e, nos dias seguintes, não se encontrava incapacitado, conforme atestado médico. 4. Ainda quanto à restituição do prazo recursal, já se esclareceu que "esta Corte de Justiça registra já precedentes no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato." (AgRg nos EDcl no Ag 661964/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 379). 5. É vedado avaliar os vícios alegados originariamente perante esta Corte, sob pena de supressão de instância. 6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 179.643/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/02/2013 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DOENÇA DO ADVOGADO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. - A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão (CPC, art. 507). - Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 27.848/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ de 18/04/1994). Portanto, indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal. Nesse passo, restando cumprido o ofício jurisdicional deste relator, dê-se imediata baixa do presente expediente avulso. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2014. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Relator (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO)

Ademais, ainda que tempestivo fosse, o referido Recurso, no caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Intempestivo, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002142-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDO: KLEBER OLIVEIRA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS** (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8

AGRAVANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO

AGRAVADO: OSCAR MAGGI

ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE AMORIM CSEKE

DESPACHO

Declarei-me impedido para atuar neste feito à fl. 253, assim como o Des. Ricardo Oliveira, Vice-Presidente, declarou-se suspeito (fl. 314), portanto, encaminhe-se ao substituto legal deste último.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000477-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 110/110v, que inadmitiu o Recurso Extraordinário de fls. 99/106, e declaro prejudicado o agravo de fls. 113/116, por perda do objeto.

Verifico que a questão constitucional tratada no caso em análise é idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 855.178**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 793: "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001377-9**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ****RECORRIDA: NEYMARA FONTENELE LUSTOSA****ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 646.000** selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 551: "Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o **sobrestamento** dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703477-6**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO****RECORRIDA: MARA LUIZA PIMENTEL****ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 646.000**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leasing case - **Tema 551**: "Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o **sobrestamento** dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130646-9**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****AGRAVADO: NERTAN RIBEIRO REIS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

I - Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto às fls. 237/239;

II - Após o transcurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça;

III - Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000973-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADA: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 37/42, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001011-4

RECORRENTE: ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

DESPACHO

Conforme certidão do Tribunal Pleno de fl. 158, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 108v, bem como os atos de fls. 109/110.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002126-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO
RECORRIDO: ANTÔNIO GAUDÊNCIO NETO - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.")**, selecionado

pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA

RECORRIDO: SUAMI VITOR SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Diante da prestação de contas apresentada pelo Impetrante, ora Recorrido (fls. 132/136), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9

IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

DESPACHO

Diante do bloqueio realizado às fls. 165/166v, intime-se a Procuradoria Geral do Estado de Roraima para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000443-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

RECORRIDA: MAYARA MONTEIRO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fl. 26 dos autos em apenso (AgRg 0000.15.001270-6), devolvam-se ao Relator.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002040-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de Recursos Extraordinário e Especial interpostos por ESTADO DE RORAIMA, os quais devem ficar necessariamente retidos nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. Os Recursos somente serão processados se a parte os reiterarem no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Resta, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo.

Considerando que o mandado de segurança nº 0000.15.001880-2 não teve seu mérito julgado, remetam-se os autos à Relatora, com urgência.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006201-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: GABRIEL PINHEIRO DANIELLI
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 855.178**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - **Tema 793**: "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o **sobrestamento** dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001851-6
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RECORRIDA: EDNA MARIA GUIMARÃES DA COSTA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.381.222/RS (Tema nº 699**: "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço."), selecionado pelo Superior Tribunal de

Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001921-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR. LUCIANA BRIGLIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº **855.178**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - **Tema 793**: "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o **sobrestamento** dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704619-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: MIGUEL PEREIRA PINTO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral ao analisar o leading case RE nº 598365 (**tema nº 181**), que trata de matéria idêntica à deste Recurso Extraordinário, baixem-se os presentes autos à Vara de origem, uma vez que a providência legal neste caso é ser o recurso "automaticamente não admitido", consoante art. 543-B, § 2º do CPC c/c o art. 326 do Regimento Interno do STF;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001473-2

IMPETRANTE: MIVANILDO DA SILVA MATOS

ADVOGADA: DRª ESMERALDA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA

DESPACHO

I - Considerando a inércia do Impetrante, conforme certidão de fl. 465, archive-se;

II - Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/12/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000125-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO
AGRAVADO: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802096-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA E OUTROS
APELADO: JOSÉ CRISTÓVÃO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823008-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEVERTON RIGODANZO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802219-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSÁLIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819202-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ANA LUIZA CAMELO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829886-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª ISANA SILVA GUEDES
APELADA: DIAS E PRADO LTDA-ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719434-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002106-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: NELSON MARCOS LAPOLA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001940-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA: ELISMAR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINI NETO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001911-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADOS: DR LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTROS
AGRAVADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700127-5 - CARACARAÍ/RR

AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.801269-9 - BOA VISTA/RR

AUTORA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700126-7 - CARACARAÍ/RR

AUTORA: ALBERTA MONTENEGRO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.834925-0 - BOA VISTA/RR

AUTORA: J.C DE ALMEIDA ENGENHARIA
ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.800006-1 - BOA VISTA/RR

AUTORA: MARIA JOSÉ SOBRAL DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR WILSON SILVA ALMEIDA
RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.814862-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: LAURINDO & SILVA LTDA
ADVOGADOS: DR BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705456-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO
APELADO: EMERSON DA NEVES SILVA
ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822413-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804082-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MILTON TRAJANO PEIXOTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725143-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: ANDREA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828742-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADSON PERES TATAIRA
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810068-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: KETIELLY DUARTE ANDRADE
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818519-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723756-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MILTON OTAVIO PEIXOTO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823529-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO CAMILO DA SILVA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723858-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARTA ISABEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727718-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: NATALINO SILVA BRANDO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803267-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DANIEL REIS DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803304-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LUCIANO DA SILVA FLOR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724472-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GREYSSOM RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804857-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARIA SUELY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835591-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE PEREIRA FILHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803141-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: GISLAINE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803517-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: GESSICA MARTINS DO VALE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833387-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO

APELADO: ROCICLER DE ALMEIDA MELO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836727-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO

APELADA: MARIA ZUILA PAIVA RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801895-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANTONIO MARCOS SILVA E SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809236-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADA: DAIANI ELLEN DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807926-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: ROSELENE DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904623-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUSSILAN HERMIDA PINHEIRO

ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS GALDINO

APELADO: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO

ADVOGADA: DRª LUCIANA OLBERTZ ALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805042-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE
APELADO: GILMAR INACIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720313-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: PEDRO HENRIQUE MACHADO CAMPOS E SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820292-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEUSIMAR PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815882-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGERIO DE CARVALHO CORDOVIL
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814171-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZILMA CASTRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814152-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILMARA DO NASCIMENTO VELOSO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814262-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEUDINAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820471-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DILAMÁ PEIXOTO SALES
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713133-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAISA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820351-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GIUVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827869-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: VALDEMAR AMARO DE SOUSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719336-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800545-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE
APELADA: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700746-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VAGNO DE SOUZA GASPAR
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: VIVO S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814246-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS HURIAM DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815315-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL DE CASTRO NETO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702727-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTO
APELADO: HADSON GOMES ALEXANDRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826919-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: MARCOS LIMA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831387-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
APELADO: NADER SARAIVA ABDALA JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708378-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BB LEASING S/A
ADVOGADOS: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTROS
APELADO: ALEX BATISTA VIANA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814059-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELVIN SILVA SARMENTO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811687-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEYLON WENDRIL SOUZA COSTA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811829-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CEZAR INACIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808667-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADA: EDIVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA - ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838739-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: SAMARACLENE PEREIRA DE LUCENA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800687-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ONEDIA MAGALHAES DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724104-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ARISSÂMARA DE ARAÚJO GARCIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700360-2 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOSE AFONSO FARIAS PERES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813974-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONIE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
APELADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801104-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
APELADO: HELSO LIMA DE SOUSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831931-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: ELIAS PESSOA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818183-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: LEANDRO MARTINS DO PRADO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711081-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA
APELADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818762-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADA: PATRICIA MENEZES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713453-3 - BOA VISTA/RR

APELANTES: LUIZ CLÁUDIO ÉBOLI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO: DR WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR
APELADA: LEILA ROSELY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802940-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: VIVO S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814264-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEONAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727810-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRª HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814184-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA MÁRCIA O. COSTA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832284-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELDER GIRÃO BARRETO
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721018-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
APELADO: IRLÊNIO GOMES WANDERLEY
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812964-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADA: VANUZA FERREIRA DE SOUSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800614-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ALZANETE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000280-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: ANTONIA SELMA RIBEIRO GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828050-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: DOMINGOS ZEFERINO SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001664-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DANIEL CARLOS NETO
ADVOGADO: DR DANIEL CARLOS NETO
AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002330-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADA: JACIRA DA SILVA DIONISIO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000914-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARTINHA FERNANDES ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADOS: MARLIN VEÍCULOS LTDA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001920-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ACELINO LIMA PEREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
AGRAVADO: BANCO HSBC S/A
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001700-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA GORETE BRIGLIA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000036-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAFAELA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
AGRAVADA: TAM LINHAS AEREAS S/A
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002447-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002365-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: JEANNE VAPTISTIS PAPOORTZIS
ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001663-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIZ COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR ALBERT BANTEL
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002072-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002442-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: FLORIZETE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000552-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: JOSÉ NEWTON SIMÃO DE LIMA
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001671-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS: DRª CINTIA SHULZE E OUTRO
AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002435-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARLY LUCAS VALENTE
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002425-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CLAUDEMIR NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001917-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: WEIDER MAILLEI SILVA MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000958-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADO: GUSTAVO SILVA DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000578-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA CÂNDIDA GUIMARÃES MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002437-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002414-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: LORACI MARIA BINSFELD BLANCO
ADVOGADOS: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002014-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEANDRO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002396-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002306-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001648-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: KELSON LEAL JERÔNIMO
ADVOGADOS: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001882-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HELENO CORDEIRO LIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000047-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002311-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º AGRAVADO: AIRES BRAGA TEXEIRA
2º AGRAVADO: FOX SERVIÇOS E COMÉRCIO
3º AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRIGLIA
ADVOGADO: DR LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA
4º AGRAVADO: EDILSON DAMIÃO LIMA
ADVOGADO: DR ICARO RENNYE MORAES LEITE
5ª AGRAVADA: ROSENY CRUZ ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001773-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: JOAO MARIA MARIO CESAR BALDUINO
ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002381-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: MARIA MARTA GOMES SOARES
ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001772-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER
AGRAVADO: PETER REYNOLD ROBINSON JUNIOR
ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002321-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: AGNALDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000801-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALTINA ALVES FIGUEREDO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000264-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
AGRAVADOS: M. B. PEDROSA SILVA - ME E OUTRA
ADVOGADO: DR LÁZARO FERREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000360-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA
AGRAVADO: EGESA ENGENHARIA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000554-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001944-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADA: MARIA APARECIDA ROCHA FABRIS
ADVOGADO: DR PAULO NEY SIMÕES DA CUNHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002379-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: EDILA DE MELO COUTINHO
ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002441-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO CLEIRTON AQUINO LEANDRO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001933-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALBÂNIA SINEIDER BARROS DE MORAES
ADVOGADO: DR IGOR TAJRA REIS
AGRAVADO: JOSÉ TARCÍSIO MENEZES DE MOURA
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002429-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANA FABIOLA CALDAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000877-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: JERLISSON EUNERY DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001639-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002387-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: VANESSA VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002339-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO: JERÔNIMO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000043-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JANIO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002099-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOUVERT DE SOUZA MENDANHA
ADVOGADOS: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002399-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: IVANEIDE WANDERLEY MURARI
ADVOGADOS: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000907-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC - FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: DR ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002368-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: ADELAIDE MARCOLINO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002418-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: WILMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002418-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: VICTOR ALMEIDA IVANOFF E OUTROS
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000873-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADA: REBECA GOMES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001901-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADA: REJANE RODRIGUES MACEDO
ADVOGADAS: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002340-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: SAMARA MARIA SALOMÃO MÊNE
ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001910-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADA: DRª DENISE A. CAVALCANTI CALIL
AGRAVADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000270-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCINY MOTA MESQUITA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO FIAT ITAU S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001169-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAÚ-BMG S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001899-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: CARLOS VICARI CAVALERI E OUTRO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CÉSAR DANTA SOCORRO
AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001898-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ANTONIO LUIZ CAMELO FILHO E OUTRO
ADVOGADOS: DR ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001927-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADO: JOÃO NILSON CRUZ MENDES
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001685-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEONEIDE SARAIVA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
AGRAVADA: J. MONTEIRO DA SILVA - ME
ADVOGADO: DR DANIEL ROBERTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002066-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA: DRª KAREN MACEDO DE CASTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002202-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA
AGRAVADA: MARIA ISABEL GRANDE
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**

PRESIDÊNCIA**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 003/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, atendendo ao disposto no art. 93, VIII, VIIIA e X, da Constituição Federal, combinado com os arts. 37, 78 e 79, da Lei Complementar Estadual n. 221/2014- COJERR, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 106/2010, do CNJ, Resoluções nº 02/2007, 01/2009, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura – TJRR, que dispõem sobre critérios e aferição de antiguidade e merecimento para promoção e remoção de magistrados, bem como acesso ao Tribunal de Justiça;

1. TORNA PÚBLICO para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, **QUE SE ENCONTRAM VAGOS 02 (DOIS) CARGOS DE JUIZ DE DIREITO, TITULARES DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL**, ambas da Comarca de Boa Vista, decorrentes, respectivamente, das remoções dos Excelentíssimos Juízes Mozarildo Monteiro Cavalcanti e Graciete Sotto Mayor Ribeiro, a serem preenchidos mediante remoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado.

2. As vagas dos cargos de Juiz de Direito, decorrentes do provimento dos cargos mencionados no item 1 deste edital, bem como as que porventura venham ocorrer em decorrência do presente edital, serão preenchidas mediante remoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado, desde que haja manifestação expressa de todos os legitimados, na forma prevista no art. 37, § 3º, da Lei Complementar n.º 221, de 09.01.2014, que dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

3. Os Juízes de Direito interessados poderão requerê-lo ao Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do primeiro dia útil após a publicação do presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça Estado de Roraima, na forma das Resoluções nº 02/2007 e nº 01/2009, ambas do Conselho da Magistratura - TJRR, assim como da Resolução nº 106/2010 do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1958 - Dispensar o servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 02.12.2015.

N.º 1959 - Dispensar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 09.12.2015.

N.º 1960 - Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 09.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1961, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Declarar vago, a contar de 02.12.2015, 01 (um) cargo de Escrivão - em extinção, Código TJ/NS, em decorrência da aposentadoria do servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, conforme Portaria n.º 534/2015, do Gabinete da Presidência do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, publicada na edição do Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2655, do dia 02.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1962, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 07.01.2016, a designação da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLIN**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Secretaria do Tribunal Pleno, objeto da Portaria n.º 1564, de 08.09.2015, publicada no DJE n.º 5582, de 09.09.2015 e Portaria n.º 1820, de 05.11.2015, publicada no DJE n.º 5620, DE 06.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3113 - Convalidar a designação do servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Pacaraima, no período de 30.11 a 04.12.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 3114 - Designar a servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico I do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, no período de 18.11 a 17.12.2015, em virtude de licença da servidora Maria Lucileide Rocha Barbosa.

N.º 3115 - Convalidar a designação da servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí, no período de 03 a 05.12.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 3116 - Convalidar a designação do servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Alto Alegre, nos dias 20 e 23.11.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 3117 - Convalidar a designação do servidor **MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, por ter respondido pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 02 a 19.11.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 3118 - Designar o servidor **MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 07 a 21.01.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 3119 - Designar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, no período de 30.11 a 05.12.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 3120 - Designar a servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 09 a 18.12.2015, 18 a 19.01.2016 e de 21 a 30.01.2016, em virtude de férias e folgas compensatórias da titular.

N.º 3121 - Designar o servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.^a Vara da Fazenda Pública, no período de 09 a 18.12.2015 e 18 a 27.01.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 3122 - Designar a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 05 a 19.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3123 – Conceder à servidora **CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO QUEIROZ**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliador, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 07 a 16.01.2016, 15 a 24.02.015 e de 14 a 23.03.2016.

N.º 3124 – Conceder à servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 07 a 16.03.2016 e de 12.09 a 01.10.2016.

N.º 3125 – Alterar a 1.^a etapa das férias da servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.02 a 04.03.2016.

N.º 3126 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2016.

N.º 3127 – Alterar as férias da servidora **KARISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2016 e de 10 a 30.06.2016.

N.º 3128 – Alterar as férias da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e de 11 a 30.01.2016.

N.º 3129 – Alterar as férias da servidora **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.05.2016, 22 a 31.08.2016 e de 13 a 22.10.2016.

N.º 3130 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.01.2016.

N.º 3131 – Conceder à servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 04.12.2015.

N.º 3132 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, no dia 25.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3069 – Designar o servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Chefe de Gabinete de Juiz do 1º Juizado Especial Cível, no período de 26.11 a 05.12.2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/12/2015

Portaria nº 087, de 04 de dezembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 010/2015 (TJRR e ALERR) Nº 013/2015 (TJRR e TCERR) Nº 014/2015 (TJRR e MPCRR), QUE TEM COMO OBJETO O EVENTO ESPORTIVO “VOLTA JURÍDICA”, QUE CONSISTE EM CORRIDA E CAMINHADA DE RUA, NO EXERCÍCIO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Tribunal de Contas do Estado de Roraima e Ministério Público do Estado de Roraima no qual consiste no Termo de Cooperação Técnica para evento esportivo “volta jurídica” em corrida e caminhada de rua, no exercício de 2015, o evento será realizado no dia 06 de dezembro de 2015 na cidade de Boa Vista-RR.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor Raimundo Maecio Souza de Siqueira, **matricula: 3010098**, para exercer o cargo de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº010/2015, nº13/2015 e nº014/2015 e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula: nº 3011765**, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa em epígrafe.

Art. 3º – O Fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 088, de 04 de dezembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COMODATO Nº 001/2015, DO OBJETO QUE CONSISTE NA CESSÃO DE USO DE UM ÔNIBUS PERTENCENTE À FROTA DO TJRR, O TERMO TEM POR OBJETO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA-AFERR A FIM DE APOIAR PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E SOCIAL NO ESTADO DE RORAIMA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com Agência de Fomento do Estado de Roraima-AFERR, no qual consiste no Termo de Comodato nº001/2015, no qual tem por objeto a cessão de uso de um ônibus pertencente à frota do TJRR, a fim de apoiar programas de desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima.

Art. 1º – Designar servidor **Adler da Costa Lima, matricula 3010103**, para exercer a função de fiscal do Termo de Comodato nº 001/2015 e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765**, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo de Comodato em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 089, de 04 de dezembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA ATRAVÉS DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, OBJETIVANDO REALIZAR O PROJETO PATRULHA MARIA DA PENHA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com o município de Boa Vista através do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, objetivando realizar o 'Projeto Patrulha Maria da Penha', que tem como objetivo a fiscalização das medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida e de frequência de determinados lugares.

Art. 1º – Designar a servidora Aurilene Moura Mesquita, **matricula 3011532**, para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765**, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo de Cooperação Técnica em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO

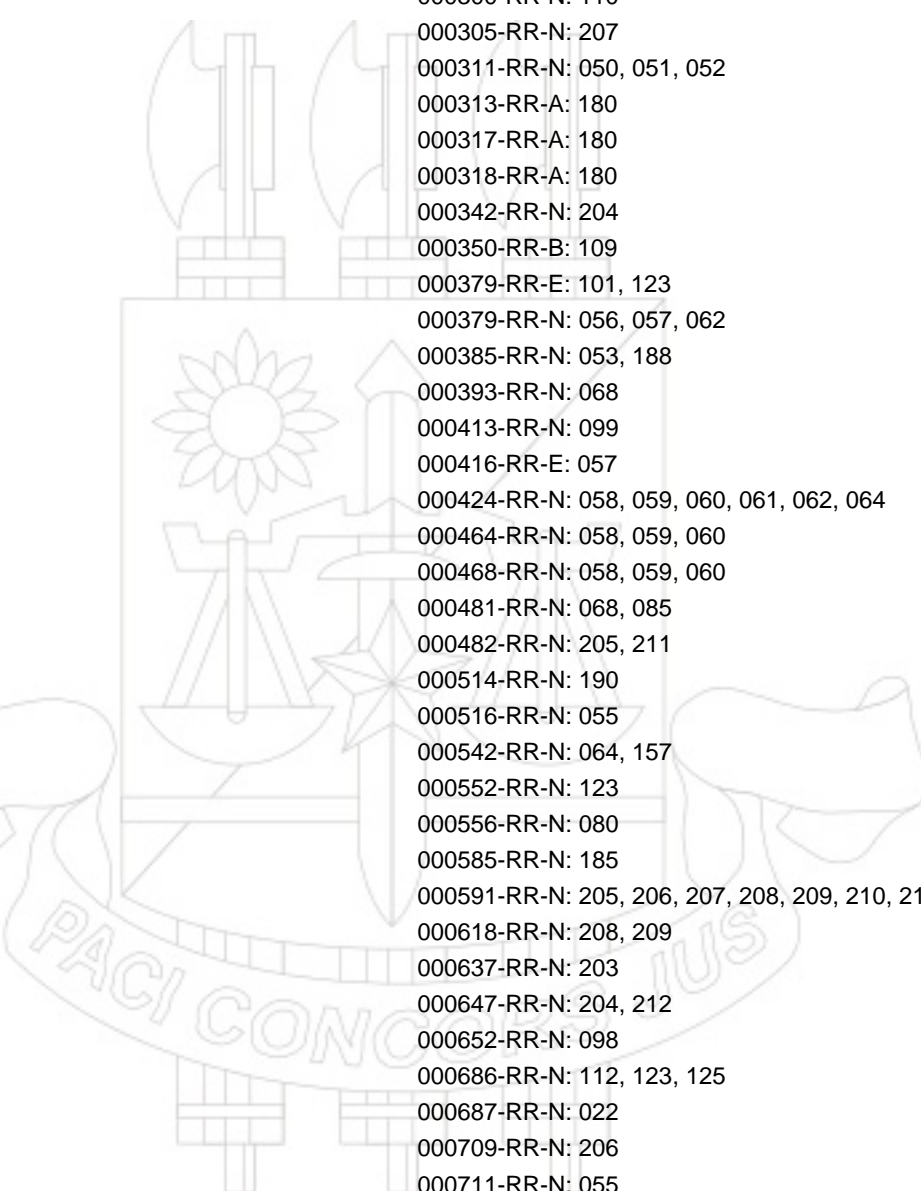
Nº DO CONTRATO:	067/2015	Ref. ao PA nº 2.083/2015
OBJETO:	Prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para o Prédio do Fórum Criminal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.	
CONTRATADA:	UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-EPP	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.37.03	
NOTA DE EMPENHO:	1821/2015. Emitida 03.12.2015	
VALOR GLOBAL:	R\$ 629.503,44 (Seiscentos e vinte e nove mil e quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos)	

FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 meses, a contar de 21 de dezembro de 2015, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral
CONTRATADA:	Antônia Pereira de Araújo – Representante Legal da Empresa
DATA:	Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Edjane Fonteles

Secretário de Gestão Administrativa,
em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

007015-AM-N: 082	000276-RR-A: 081
008151-AM-N: 165	000277-RR-A: 061
019113-DF-N: 064	000277-RR-B: 068
013717-PA-N: 055	000286-RR-A: 061
016336-PB-N: 173	000287-RR-E: 057
035463-PR-N: 055	000287-RR-N: 081, 093, 102, 157
015311-RJ-N: 055	000292-RR-N: 081
000655-RO-A: 055	000295-RR-A: 175
000005-RR-B: 132, 157	000299-RR-N: 133, 164
000042-RR-N: 061, 180	000300-RR-N: 110
000052-RR-N: 063	000305-RR-N: 207
000077-RR-A: 160, 180	000311-RR-N: 050, 051, 052
000084-RR-A: 063	000313-RR-A: 180
000106-RR-B: 243	000317-RR-A: 180
000114-RR-A: 056, 057	000318-RR-A: 180
000118-RR-N: 090, 166, 170	000342-RR-N: 204
000124-RR-B: 087	000350-RR-B: 109
000125-RR-E: 058, 060	000379-RR-E: 101, 123
000125-RR-N: 054, 081, 158	000379-RR-N: 056, 057, 062
000138-RR-B: 064	000385-RR-N: 053, 188
000152-RR-N: 159	000393-RR-N: 068
000155-RR-B: 072, 161, 167	000413-RR-N: 099
000164-RR-N: 079	000416-RR-E: 057
000169-RR-B: 081	000424-RR-N: 058, 059, 060, 061, 062, 064
000172-RR-B: 055	000464-RR-N: 058, 059, 060
000177-RR-N: 163	000468-RR-N: 058, 059, 060
000180-RR-A: 069	000481-RR-N: 068, 085
000184-RR-N: 260	000482-RR-N: 205, 211
000185-RR-N: 063	000514-RR-N: 190
000186-RR-N: 180	000516-RR-N: 055
000187-RR-B: 055, 245	000542-RR-N: 064, 157
000190-RR-N: 161	000552-RR-N: 123
000194-RR-N: 063	000556-RR-N: 080
000201-RR-A: 113	000585-RR-N: 185
000205-RR-B: 063	000591-RR-N: 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 245
000208-RR-B: 111	000618-RR-N: 208, 209
000210-RR-N: 121, 179	000637-RR-N: 203
000212-RR-N: 177	000647-RR-N: 204, 212
000213-RR-E: 057	000652-RR-N: 098
000218-RR-B: 098	000686-RR-N: 112, 123, 125
000223-RR-N: 081, 131	000687-RR-N: 022
000231-RR-N: 157	000709-RR-N: 206
000240-RR-E: 057	000711-RR-N: 055
000246-RR-B: 115, 116, 117, 119, 120	000716-RR-N: 082
000247-RR-B: 053	000719-RR-N: 057
000248-RR-B: 062	000741-RR-N: 174
000254-RR-A: 072, 100, 168	000742-RR-N: 261
000257-RR-N: 114	000768-RR-N: 103
000264-RR-N: 056, 057, 058, 060	000771-RR-N: 099
000269-RR-N: 056, 057	000777-RR-N: 073, 124
000270-RR-B: 056	000782-RR-N: 006, 113, 132
	000787-RR-N: 162
	000791-RR-N: 183
	000795-RR-N: 110
	000799-RR-N: 111

000809-RR-N: 067
 000828-RR-N: 182
 000830-RR-N: 205, 211
 000839-RR-N: 176, 183
 000880-RR-N: 049
 000907-RR-N: 034
 000946-RR-N: 169
 000967-RR-N: 172
 000986-RR-N: 054
 001008-RR-N: 008, 125
 001009-RR-N: 110
 001048-RR-N: 101, 123
 001069-RR-N: 099
 001075-RR-N: 091
 001092-RR-N: 067
 001107-RR-N: 085
 001147-RR-N: 171
 001191-RR-N: 067
 001204-RR-N: 136, 142
 001205-RR-N: 198
 001265-RR-N: 067
 001271-RR-N: 171
 001273-RR-N: 163
 025285-RS-N: 175
 261147-SP-N: 054

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0019461-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019461-0
 Réu: Francisco Moreira Bessa
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0019644-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019644-1
 Indiciado: M.O.R.
 Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

003 - 0019439-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019439-6
 Indiciado: R.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

004 - 0019120-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019120-2
 Indiciado: J.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019135-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019135-0
 Indiciado: F.Z.P.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

006 - 0001745-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001745-1
 Réu: Alcelir Reis de Moraes e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

007 - 0019646-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019646-6
 Réu: Richardson Soares Fonsêca
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0019647-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019647-4
 Réu: Marcio Leandro de Oliveira Magalhães
 Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.
 Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0012006-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012006-0
 Sentenciado: Francisco Santana do Nascimento
 Inclusão Automática no SISCOM em: 04/12/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 26/01/2016, ÀS 09:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

010 - 0019648-95.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019648-2
 Réu: Jose Roberto de Lima e Silva
 Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

011 - 0019483-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019483-4
 Sentenciado: Marcos Batista Viana
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0019485-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019485-9
 Sentenciado: Santos da Silva Leite
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

013 - 0019484-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019484-2
 Réu: Nilton César Alves Padilha
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

014 - 0019477-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019477-6
 Réu: Caio Solimoes Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0019436-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019436-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019637-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019637-5

Indiciado: J.S.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019651-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019651-6

Indiciado: K.M.S.L.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0013662-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013662-9

Infrator: Maxsuel Salvino dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019645-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019645-8

Réu: Everaldo Monteiro de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

020 - 0019479-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019479-2

Réu: Pedro Alcantara Batista Barros

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0019649-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019649-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

022 - 0019406-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019406-5

Réu: Dennis Samuel Barbosa

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Advogado(a): Thais Ferreira de Andrade Pereira

Termo Circunstanciado

023 - 0000417-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000417-3

Infrator: E.F.O.G.

Nova Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

024 - 0019459-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019459-4

Réu: Jose Vieira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019460-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019460-2

Réu: Alison Menezes Maia

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019478-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019478-4

Réu: Fledson Costa Brigido

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0017791-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017791-9

Indiciado: J.P.S.

Transferência Realizada em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019473-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019473-5

Indiciado: G.D.L.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019475-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019475-0

Indiciado: M.P.S.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019476-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019476-8

Indiciado: L.R.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019642-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019642-5

Indiciado: F.S.L.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019643-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019643-3

Indiciado: J.S.G.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019650-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019650-8

Indiciado: F.F.P.

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0019544-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019544-3

Réu: Victor Oliveira Ferreira

Distribuição por Dependência em: 04/12/2015.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Prisão em Flagrante

035 - 0017474-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017474-5

Réu: Anderson da Silva Costa

Transferência Realizada em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

036 - 0019474-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019474-3

Réu: Jose das Graças Severo

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0019440-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019440-4

Indiciado: A.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0016933-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016933-1

Réu: Keisy Jucielly de Carvalho Andrade

Nova Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0008764-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008764-0
Réu: Fabiano Costa de Melo
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008770-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008770-7
Réu: Daniel Sena da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008774-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008774-9
Réu: Jeferson Schalme de Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019278-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019278-8
Réu: Ediel dos Santos Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019279-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019279-6
Réu: Antonio Jose Galdino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019281-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019281-2
Réu: Aldenor de Souza Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019282-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019282-0
Réu: Alberto do Carmo da Costa
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019285-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019285-3
Réu: Cristovão Manoel Atkison
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

047 - 0019283-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019283-8
Réu: Helton John Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019284-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019284-6
Réu: Juan Santana de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

049 - 0019558-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019558-3
Autor: R.J.C.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 100,00.
Advogado(a): Sarita Fraxe Soares

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0018546-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018546-9
Autor: S.A.S.
Réu: A.A.O.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.655,58.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

051 - 0018547-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018547-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 11.652,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Guarda

052 - 0018545-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018545-1
Autor: E.N.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

053 - 0162867-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162867-0
Executado: Ricardo de Queiroz Lopes
Executado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimentos Sp
Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) ** AVERBADO **
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

Reinteg/manut de Posse

054 - 0178393-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178393-9
Autor: Josias Fonseca Licata
Réu: Cecília de Souza Lima
Intimação das partes para manifestarem-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) ** AVERBADO **
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Alex Reis Coelho, Renan Thiago Caldato Bento Garcia

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

055 - 0163949-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163949-5
 Executado: Manoel Nonato de Souza
 Executado: Banco Sudameris S/A

DECISÃO - Trata-se de exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença apresentados por BANCO SUDAMERIS em face de MANOEL NONATO DE SOUZA. O Exequente apresentou contrarrazões. Eis o relato. Passo a decidir. Inicialmente, aprecio a exceção de pré-executividade. Cumpre observar que a exceção/objeção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é amplamente adotada como forma de reconhecer situações que deveriam ser verificadas de ofício pelo juiz, a exemplo das questões de ordem pública, bem como para reconhecer matérias que independem de dilação probatória, suscetíveis por simples prova material inicial, a exemplo da execução de título já adimplido. Em outras palavras, o manejo de exceção/objeção de pré-executividade é medida excepcional, razão pela qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular n.º 393, vazado nos seguintes termos: "STJ Súmula nº 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Por conseguinte, a exceção/objeção de pré-executividade demanda prova material inicial suficiente a embasar o direito alegado, sob pena de ser rejeitada ab initio. Com efeito, tenho que a pretensão da Executada se afigura imprópria pela via escolhida, uma vez que a discussão acerca da exigibilidade do título não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima descritas, porquanto não se trata de matéria de ordem pública, nem ao menos deve se conhecida sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO OBJETO DE EMBARGOS.1. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES DO EXCIPIENTE. A FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL É MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.2. RECURSO NÃO PROVIDO." (158698520108070000 DF 0015869-85.2010.807.0000, Relator: JOÃO MARIOSA, Data de Julgamento: 23/02/2011, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/03/2011, DJ-e Pág. 194) Na mesma linha de raciocínio: "AGRAVO DE INSTRUMENTO-Exceção de pré-executividade - Alegação de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, face ao cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta - Impossibilidade de aferição de tal alegação - Matéria que depende de prova - Inadequação da discussão via exceção de pré-executividade - Decisão de primeiro grau mantida - Recurso improvido." (5052138120108260000 SP 0505213-81.2010.8.26.0000, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 28/04/2011, Câmara Reservada do Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/05/2011) Logo, deve ser rejeitada a exceção. Quanto à impugnação ao cumprimento da sentença, foi certificada a sua intempestividade (fl. 480). Dispõe o artigo 475-R do CPC que: "Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." Dessa forma, a rejeição liminar prevista para os embargos do devedor intempestivos deve ser aplicada igualmente para a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme os termos do artigo 739, inciso I, do CPC. "Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos;" Portanto, dever é rejeitar, também a impugnação ao cumprimento de sentença pela sua intempestividade. Diante do exposto, REJEITO a exceção/objeção de pré-executividade proposta, uma vez que não preenche os requisitos para o seu acolhimento, bem como REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença intempestiva. Oficie-se ao Banco em que foi realizada a penhora que transfira os valores ao Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Carlos Maximiano Mafra Laet, Walter Gustavo da Silva Lemos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Gutemberg Dantas Licarião, Daniel Araújo Oliveira, Albert Bantel

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

056 - 0116369-61.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116369-8
 Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.
 Executado: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRA, Dr(a). Francisco das Chagas Batista para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos

057 - 0116915-19.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116915-8
 Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.
 Executado: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Naedja Samara Medeiros

Procedimento Ordinário

058 - 0167035-95.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167035-9
 Autor: Robson Oliveira dos Santos
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

059 - 0167038-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167038-3
 Autor: Rozeneide Oliveira dos Santos
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

060 - 0167048-94.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167048-2
 Autor: Roberto Oliveira dos Santos
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

061 - 0170818-95.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.170818-3
 Autor: Luiz Fernando de Almeida
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Suely Almeida, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Paulo da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

062 - 0181945-93.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181945-9
 Autor: Antonio Firme Ferreira da Costa
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão

e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Reinteg/manut de Posse

063 - 0071968-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071968-5

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Alcides da Conceição Lima Filho, Rimatla Queiroz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

064 - 0166608-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166608-4

Autor: Carlos de Lima Ferreira

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gierck Guimaraes Medeiros, Elinaldo do Nascimento Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Walla Adairalba Bisneto

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

065 - 0003191-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003191-1

Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Despacho: Consta defesa em fls. 151/152. Na mesma peça a defesa, digo, o advogado subscritor renuncia os poderes que lhe foram outorgados. É o relato. Decido. Cabe ao advogado juntar os autos a comunicação da renúncia ao cliente, não podendo transferir esse encargo ao judiciário. Assim, intime-se o advogado subscritor a juntar aos autos a ciência da renúncia ao cliente, no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação a OAB. Intime-se o réu, pessoalmente da renúncia e para que constitua novo advogado ou declarar se necessita de assistência pela Defensoria Pública do Estado. Boa Vista, 07/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008698-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008698-0

Réu: Renata dos Santos Silva

Despacho: Suspenda o processo como consta em fls. 154. Boa Vista, 09 de dezembro de 2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara. D E C I S Ã O Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada intentada contra Renata dos Santos Silva pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, II (fútil) c/c o artigo 14, II e art. 29, todos do CP, da Vítima Kelrilla Liger da Silva Pereira. Os fatos ocorreram em 01 de julho de 2013, no bairro Jardim Caranã, nesta Capital. Tentou-se a citação pessoal da Acusada nos endereços nesta cidade, constantes do processo (fls. 87, 111 e 132). Convém registrar que consta nos autos informação de que a Acusada atualmente reside em país estrangeiro (Suriname), ainda foi esperado por mais de trinta dias o retorno da mesma para solo brasileiro, sem sucesso. Foi publicado edital de citação, mas o prazo transcorreu in albis, sem nenhuma manifestação da Ré, conforme certidão de folhas 148. Prescreve a norma processual penal, in verbis: "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção

antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.". Todos os elementos apontam para a suspensão do trâmite da presente ação penal, bem como da prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo previsto no artigo 109, I do CP. Convém determinar a antecipação da produção de prova, para resguardar o jus puniendi do Estado, conforme orientação jurisprudencial, in verbis: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGRA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME E DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPATIBILIDADE COM O NOVO REGRAMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 396 DO MESMO CODEX. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A reforma do Código de Processo Penal não alterou a regra contida no caput do art. 366 do mesmo codex, motivo pelo qual quando o acusado, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Precedente. 2. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus nº 183662/RJ (2010/0160185-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 14.08.2012, unânime, DJE 23.08.2012)". De todo o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c o artigo 109, I do CP. Designe-se data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do Acusado. Tem-se nos autos que a Ré, segundo informações de sua própria irmã, contidas na certidão de folhas 72, encontra-se em região de garimpo no Suriname, mas sem localização certa e conhecida. Destarte, a segregação da Acusada se faz necessária para garantia da aplicação da lei. Diante do exposto, DECRETO a prisão preventiva de RENATA DOS SANTOS SILVA, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se o devido mandado de prisão. As oitivas de testemunhas devem ser realizadas juntamente com o processo n.º 13 009046-6. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

067 - 0017913-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017913-2

Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.

Decisão: 1-A defesa já fez esse pedido e ja foi analisado pela Juíza Titular, conforme se verifica em fls.26. Particularmente, essa Magistrada comunga do entendimento que o interrogatório deveria ser o ultimo ato da instrução processual, uma vez que o interrogatório como primeiro ato tinha como paradigma o CPP onde o interrogatório era o primeiro ato da instrução. Com a mudança do CPP o interrogatorio passou a ser o ultimo ato da instrução processual. Ocorre, que não houve alteração dos procedimentos especiais (Lei de Drogas/ Código de Processo Penal Militar/ e procedimentos daqueles que possuem foro por prerrogativa de função). A questao do interrogatorio como primeiro ato da instrução nos procedimentos especiais é materia extremamente controvertida. Há jurisprudencia em todos os sentidos. Não houve enfretamento definitivo pelo STJ/STF. Embora, nos ultimos informativos (mais recentes) há decisões no sentido de que a mudança no CPP não intefere nos procedimentos especiais. Assim, melhor seria a edição de uma Súmula a respeito do tema por questões de segurança. Mas, efetivamente não há nada pacificado. O tema ja foi enfrentando pela Juíza Titular e por razões de segurança jurídica não irei divergir do posicionamento da Juíza Titular, embora possua entendimento pessoal divergente. 2-O acusado no seu interrogatório por essa Magistra disse que iria utilizar de seu direito constitucional ao silencio por entender que o seu interrogatório é o ultimo ato da instrução. O acusado foi cientificado que era um direito seu, mas que não seria oportunizado outro interrogatório, vez que ja teria havido enfrentamento da questão quanto ao momento do interrogatório. Apos, mesmo dizendo que iria utilizar o seu direito constitucional ao silencio o acusado respondeu as indagações do Ministerio Público, do Conselho de Sentença; 3- Oficie-se ao STJ/STF encaminhando esta ata de deliberação visando se for o caso a edição de sumula a respeito do tema, vez que a

indefinição se a mudança do Código de Processo Penal operada em 2008 ter ou não influência nos procedimentos especiais onde o interrogatório é o primeiro ato de instrução gera insegurança jurídica, e, é prejudicial a segurança jurídica, em especial em tema penal, a existência de entendimentos divergentes em tema de processo penal

4-Designa-se data para audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas de acusação.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015.

MMª. JUÍZA DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

MEMBROS DO CONSELHO:

ADVOGADOS:

Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

068 - 0024145-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024145-0

Réu: José Arimateia Araújo Lima

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Nádia Leandra Pereira, Paulo Luis de Moura Holanda

Proced. Esp. Lei Antitox.

069 - 0047213-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047213-9

Réu: Adelson Moraes de Alencar

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

Ação Penal

070 - 0146403-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146403-7

Réu: Gilberto Gomes da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0207385-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207385-6

Réu: Marcio Ribeiro França e outros.

'DENUNCIA RECEBIDA À FL. 108. o REU MÁRCIO RIBEIRO FRANÇA.

, não foi citado, conforme fl. 121v.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0219846-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219846-3

Réu: Joicineide Pereira da Silva e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva

Liberdade Provisória

073 - 0018972-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018972-7

Réu: Frederico Fonseca Sobrinho

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Carta Precatória

074 - 0019089-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019089-9

Réu: Romir Oliveira da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0019416-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019416-4

Réu: Marcos Denilson de Matos

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0019449-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019449-5

Réu: Ivanildo Miranda da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

077 - 0017485-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017485-4

Réu: Railton Rubem Nascimento

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0019174-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019174-2

Réu: Francimar da Silva Batista e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

079 - 0097462-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097462-7

Réu: S.S.M.

- Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (lis. 179/179v).

- Assim, recebo o presente recurso, nos eleitos suspensivo e devolutivo.

III - Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa Técnica, para razões e contrarrazões, respectivamente.

V - Após a juntada das mencionadas peças, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 3 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

080 - 0182797-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182797-3

Réu: Romero Prieto de Souza

- Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fls. 171,179,192).

- Assim, recebo o presente recurso, nos eleitos suspensivo e devolutivo.

III - Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa Técnica, para razões e contrarrazões, respectivamente.

V - Após a juntada das mencionadas peças, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 3 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

081 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

Defiro o pedido do nobre Advogado, juntado à fl. 285/286. fornecendo a certidão requerida, constando publicação de redesignação de audiência, ocorrida no DJe 5608, de 17/10/2015p. 42, para intimação do causídico requerente, e outros. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 9 de dezembro de 2015.

Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Rogério de Sales, Jaeder Natal Ribeiro, André Luiz Vilória, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Andréia Margarida André

Proced. Esp. Lei Antitox.

082 - 0214026-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214026-7

Réu: Eloilton Tomaz

Defiro o pedido do nobre Advogado, juntado à fl. 285/286. fornecendo a

certidão requerida, constando publicação de redesignação de audiência, ocorrida no DJe 5608, de 17/10/2015 p. 42, para intimação do causídico requerente, e outros. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 9 de dezembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular
Advogados: Evander Elias de Queiroz, Jose Vanderi Maia

Ação Penal

083 - 0002813-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002813-6

Réu: Jorge Luiz Patricio da Silva

O réu foi citado por edital à 11. 41. não apresentou resposta à acusação e nem constituiu defensor.

Em cumprimento ao que prevê o art. 366, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, por vinte (20)anos. a contar desta data, nos termos do art. 109, I, do Código Penal (Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva. nos termos do disposto no art.312. (Redação dada pela Lei nº 9.271. de 17.4.1996) (Vide Lei nº 11.719. de 20081).

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, Após, mantenha-se suspenso, até determinação em contrário. Cumpra-se. Boa Vista/RR 03 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0009282-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009282-7

Réu: Maclean Pereira da Siva

- Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais. quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade fis. 108 e 110).

- Assim, recebo o presente recurso, nos eleitos suspensivo e devolutivo.

III - Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa Técnica, para razões e contrarrazões, respectivamente.

V - Após a juntada das mencionadas peças, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 3 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0003546-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003546-6

Réu: Roberto Alves de Araujo

Em razão da certidão de fl. 88. e decisão de fl. 85. declaro precluso o direito da defesa de oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação.

Designa-se data para audiência, para oitiva da testemunha Osniana Moraes, que deverá ser intimada no endereço indicado à fl. 84, e interrogatório.

Intimem-se o réu e seus Advogados.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 9 de dezembro de 2015.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

086 - 0008628-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008628-7

Réu: Tarllysson Avelino Saraiva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de LEANDRO TARLLYSSON AVELINO SARAIVA e GABRIEL BORGES SILVA, mantenho pois. a prisão dos acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

087 - 0000447-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000447-7

Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira

Em razão da não apresentação de memoriais, por parte da defesa técnica, apesar de devidamente intimada para tal (fl. 136/136v.), intime-se o réu. para que. ciente do fato, constitua novo advogado, no prazo de dez (10) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, para memoriais.

Cumpra-se. Boa Vista/RR. 9 de dezembro de 2015.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

088 - 0013766-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013766-5

Indiciado: J.P.S.

(...)Pelo exposto, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para

conclusão

do inquérito policial em questão, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, em consonância com a manifestação do Ministério Público, de lis.

77/79.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR. 30 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008292-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008292-7

Réu: David Picorelli Garcia

- Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais. quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fls 535 e 541).

- Assim, recebo o presente recurso, nos eleitos suspensivo e devolutivo.

III - Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa Técnica, para razões e contrarrazões, respectivamente.

V - O apelante, por intermédio da Defensoria Pública, pugna por apresentar suas razões de recurso na superior instância e, sendo assim, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 3 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

- Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais. quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (lis. 155 e 160).

- Assim, recebo o presente recurso, nos eleitos suspensivo e devolutivo.

III - Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa Técnica, para razões e contrarrazões, respectivamente.

V - Após a juntada das mencionadas peças, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 3 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

091 - 0007317-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007317-8

Indiciado: J.G.O.F. e outros.

Não obstante o acusado Júlio Gabriel Oliveira Furtado, quando da sua notificação, tenha afirmado possuir Advogado, sem declinar o seu nome e/ou número de inscrição na OAB (fl. 65), até a presente data não juntou procuração ou defesa preliminar (11.87), motivo pelo qual determino o encaminhamento destes autos à Defensoria Pública, para fins de oferecê-la.

Junte-se comprovante de comparecimento mensal do acusado Kayson Oliveira Silva, ou certidão do seu não comparecimento mensal em cartório.

Após a instada da defesa preliminar faltante e da mencionada certidão, nova conclusão para decidir acerca do pedido de revogação do benefício de fl. 83, e prosseguimento do feito. Cumpra-se Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogado(a): Elione Gomes Batista

092 - 0008421-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008421-7

Indiciado: B.S.C.

Nesse caminhar, em face do contexto tático apresentado nos autos. com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

093 - 0002040-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002040-1

Indiciado: L.P. e outros.

SENTENÇA

Trata-se de representação de prisão temporária e busca e apreensão, oriunda da DRE. deferida por decisão juntada às fls. 51/55, já cumpridas todas as medidas pertinentes, exaurido, assim, o objeto destes autos.

O Ministério Público, instado a manifestar-se, pugnou pelo arquivamento destes autos (fl. 171),

Desta forma, não havendo providência a ser determinada ou cumprida, em relação ao pedido inicial, determino o arquivamento destes autos, diante do exaurimento do seu objeto, com as devidas baixas. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

094 - 0014098-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014098-5

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

SENTENÇA

Cuidam estes autos de representação por prisão temporária. oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE (fls. 2/5).

Após ser ouvido o Ministério Público, que solicitou a juntada de cópia do respectivo Inquérito Policial, a autoridade policial requer seja desconsiderada a representação, reputando haver perdido o sentido, diante do avançado estágio das investigações, e representação por prisão preventiva e busca domiciliar (fl. 18).

Diante de tal manifestação, o Ministério Público pugna pelo arquivamento destes autos (fl. 87v.).

Relatados, decido.

Considerando a falta de interesse do representante, pelas justificativas juntadas à fl. 18, determino o arquivamento deste feito, por perda de objeto, com as devidas baixas, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público. Arquive-se. Boa Vista/RR 04 de dezembro de 2015

Luiz Alberto de

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

095 - 0016296-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016296-6

Autor: Delegado da Polícia Federal

PROCEDENCIA

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

096 - 0017791-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017791-2

Réu: Maxsuel Salvino dos Santos

Trata-se de auto de prisão em flagrante de MAXSUEL SALVINO DOS SANTOS, pela prática, em tese, do disposto no art.163. III. do Código de Penal. conforme APF nº 1086/2015, do DPJC.

A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo concedida ao flagranteado a liberdade provisória, mediante os compromissos elencados a fl. 25, com suspensão da fiança estipulada pela autoridade policial (fls.24/25).

Inicialmente remetidos os autos à 1º Vara Criminal de competência residual, verificou-se o envolvimento de um menor, na prática de dano qualificado, com posterior declínio de competência para esta Vara Especializada (fl. 30/30v.).

Relatados, decido.

Todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados, não constando comprovante de cumprimento do alvará de soltura.

Junte-se cópia mencionada decisão e respectiva mídia aos autos principais, quando vierem a este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após , arquive-se, com as devidas baixas. Boa Vista/RR 04 de dezembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0019029-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019029-5

Réu: Leonardo da Silva Barreto

PROCEDENTE

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0003464-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003464-9

Réu: Fabia de Oliveira Caldeira e outros.

- Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais. quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade fis. 108 e 110).

- Assim, recebo o presente recurso, nos eleitos suspensivo e devolutivo.

III - Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa Técnica, para razões e contrarrazões, respectivamente.

V - Após a juntada das mencionadas peças, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 3 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Salima Goreth Menescal de Oliveira

099 - 0016715-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016715-9

Réu: Maciel Santana Barbosa

Intime-se_o Advogado do réu, via DJe, para que apresente os endereços atualizados do réu e da testemunha Thalia Ketelen Rodrigues Miranda, no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Boa Vista/RR, 2 de dezembro de 2015.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kenya Cabral Ferreira Franco

100 - 0017431-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017431-8

Réu: Rogerio Silva da Costa e outros.

Autos nº 010 14 017431-8

- Em juízo de admissibilidade, constato que os recursos de apelação interpostos preenchem os pressupostos recursais. quais sejam: previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fls. 216, 226 e 227).

-Assim, recebo os presentes recursos, nos eleitos suspensivo e devolutivo.

- Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa Técnica, para razões e contrarrazões, respectivamente.

- Intime-se o Advogado de Raveilla dos Reis Oliveira, para apresentação da suas razões recursais. Após. ao Ministério Público, para contrarrazões.

- O apelante Rogério Silva da Costa, por intermédio da Defensoria Pública, pugna por apresentar suas razões de recurso na superior instância.

- Após a juntada das mencionadas peças, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Cumpra-se

Boa Vista/RR. 3 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

101 - 0018889-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018889-6

Réu: Robson Vieira Bezerra

Intime-se o réu. para ciência da não apresentação das razões recursais por parte do seu Advogado, apesar de intimado para tal, bem como para que constitua novo Advogado, no prazo de cinco (05) dias. sob pena de encaminhamento destes autos à Defensoria Publica

Outrossim, oficie-se à OAB/RR, comunicando a inércia do Advogado do réu. para o fim que entender pertinente. Expedientes necessários.

Cumpra-se. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Representação Criminal

102 - 0013624-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013624-9

Representado: Soraia Sabino de Macedo

Trata-se de pedido de fornecimento de imagens referentes à prisão de Soraia Sabino de Macedo, presa em 31 de julho de 2015, por cometimento, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Após os expedientes necessários à solicitação da mídia pretendida. o Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima, apresentou Ofício (fl. 43/44), explicando que o setor responsável pelo gerenciamento das imagens captadas pelas câmeras das viaturas - CIOPS. informou que, segundo a empresa responsável pela tecnologia de gravação, os arquivos somente ficam disponíveis por, no máximo, 15 (quinze) dias, e cm razão da data do fato - 31/07/2015, não mais existe o registro das filmagens pretendidas.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pelo arquivamento destes autos, em razão da impossibilidade de fornecimento da mídia requerida - fl. 47.

Relatado, decido.

Em razão da impossibilidade técnica de atendimento ao pedido inicial, determino o arquivamento destes autos, com as devidas baixas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Rest. de Coisa Apreendida

103 - 0001187-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001187-1

Réu: João Alberto Sousa Freitas

PROCEDENTE

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

104 - 0017767-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017767-2

Autor: Rodolfo Wirlande de Sousa

E o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, vê-se que o bem em questão fora apreendido em poder de Antônio Nicholas Pereira da Silva e Ricardo Pereira da Silva, presos transportando 7.855,3Kg (sete quilos, oitocentos e cinquenta e cinco gramas e três decigramas) de maconha, havendo indícios fortes da utilização do bem para fins ilícitos. além de que o requerente não comprovou ser proprietário do bem.

Não há nos autos nenhum documento que comprove da propriedade do veículo (CRV), ou outro documento que habilite o requerente a pleitear direito sobre o bem. Assim, diante dos elementos trazidos a estes autos INDEFIRO o pedido de restituição do veículo em questão, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público de fls.36/37. Intimem-se o requerente, por intermédio da Defensoria Pública, e o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Sem custas.

P. R. I. C

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR. 3 de dezembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0017847-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017847-2

Autor: Edna Alves Carneiro

Trata-se de pedido de fornecimento de imagens referentes à prisão de Soraia Sabino de Macedo, presa em 31 de julho de 2015, por cometimento, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Após os expedientes necessários à solicitação da mídia pretendida. o Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima, apresentou Ofício (fl. 43), explicando que o setor responsável pelo gerenciamento das imagens captadas pelas câmeras das viaturas - CIOPS, informou que, segundo a empresa responsável pela tecnologia de gravação, os arquivos somente ficam disponíveis por, no máximo, 15 (quinze) dias, e em razão da data do fato - 31/07/2015, não mais existe o registro das filmagens pretendidas.

Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pelo arquivamento destes autos, em razão da impossibilidade de fornecimento da mídia requerida. Relatado, decido.

Em razão da impossibilidade técnica de atendimento ao pedido inicial, determino o arquivamento destes autos, com as devidas baixas.

Intime-se a requerente, por intermédio da sua Advogada, via publicação no DJe, para ciência desta decisão.

Após arquivem-se

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 4 de dezembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

106 - 0014594-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014594-3

Autor: Adriano Greco

ADRIANO GRECO, representado pela Defensoria Pública. requer que lhe seja concedida prisão domiciliar, sem prejuízo de qualquer providência cautelar condicionante, com a finalidade de garantir tratamento médico para "cálculo renal", alegando que "a lesão no rim impede a locomoção" do requerente, necessitando de cirurgia urgente e cuidados pós-operatórios.

O Ministério Público, às fls. 24/25, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão de que a documentação acostada pelo requerente não demonstra a alegada necessidade de intervenção cirúrgica, a patologia e o tratamento intensivo necessário, e nem o nível de comprometimento da saúde do acusado.

A prisão domiciliar é legalmente prevista para o caso de extrema debilidade do agente, decorrente de doença grave, inexistindo prova suficiente de tal debilidade, no caso em questão.

O laudo médico juntado, diz o Purguei, se limita a indicar a doença e o tratamento, não especificando a gravidade e os cuidados pré e pós operatórios, não se justificando a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318do CPP.

Relatado. Decido.

De fato, o pedido inicial encontra-se instruído com cópia de relatório de ultrassonografia abdominal, concluindo pela existência de litíase renal bilateral e colite de etiologia a esclarecer (fl. 4), e receituários médicos (fls. 5/8), não constando nenhum tipo de especificação acerca do quadro de saúde do acusado, eventual gravidade e debilidade do agente/paciente, e nem há laudo médico determinando a necessidade de intervenção cirúrgica urgente ou a alegada restrição de locomoção. Assim, assiste razão ao Ministério Público, ao manifestar-se pelo indeferimento do pedido, por ausência de justificativa para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em relação a Adriano Greco. Por tais motivos INDEFIRO o pedido de fls. 2/3, em consonância com o entendimento do Ministério Público.

Intimem-se o requerente, por intermédio da Defensoria Pública, e o Ministério Público. Expedientes necessários. Sem custas. P. R. I. C

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

107 - 0020426-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020426-5

Indiciado: J.P.S.

(...)Pelo exposto, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para conclusão

do inquérito policial em questão, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, em consonância com a manifestação do Ministério Público, de lis.

77/79.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR. 30 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0006963-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006963-0

Indiciado: R.V.B.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo, faltando a oitiva de uma testemunha para o encerramento da instrução. Homologo a desistência de oitiva da vítima/menor infrator ***, por parte do Ministério Público, e se tratando de testemunha comum, deverá a Defensoria Pública igualmente manifestar-se. Intime-se conduza-se coercitivamente a testemunha Flávio Guilherme Conrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

109 - 0018976-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018976-8

Réu: Elissandro Batista Ferreira

(...) Estando assim descritos os fatos e fundamentações da custódia preventiva do requerente, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de concessão de revogação da prisão e mantenho intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público, entendendo, também, não ser adequada a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, que não se mostram suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pelos mesmos motivos do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de Elissandro Batista Ferreira, vulgo "Sandrinho".

Intime-se o requerente, por intermédio da sua Advogada, via DJe, e o Ministério Público.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Cumpra-se. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR 04 de dezembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Relaxamento de Prisão

110 - 0017984-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017984-3

Réu: Jefferson Hengler Raiser Parmigiani

(...)Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFFERSON HENGLER RAISER PARMIGIANI, atualmente recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta Capital, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do acusado.

Intime-se pessoalmente o réu, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o acusado JEFFERSON HENGLER RAISER PARMIGIANI, recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nesta Capital, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. Dê ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Intimações e expedientes de praxe. Após, arquivem-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Niury Relry Coelho do Nascimento

Vara Execução Penal

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

111 - 0002004-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002004-8

Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA TOMAR CONHECIMENTO DO CÁLCULO DE PENA E, QUERENDO, CONSTESTÁ-LO NO PRAZO LEGAL.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

112 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DO CÁLCULO DE PENA E, QUERENDO, CONTESTÁ-LO NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

113 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Elabore-se novo cálculo, devendo constar as remições da reeducanda, conforme as decisões de fls. 328 e fls. 446. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

114 - 0106756-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106756-8

Sentenciado: Valcleson da Silva Soares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 455/455v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 175 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 1º da Lei de Crime de Corrupção de Menores, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 07 171400-9, guia definitiva fls. 116.

Calculadora de execução penal, fls. 453/454.

Certidão carcerária, fls. 459/464.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento dos benefícios, tendo em vista a conduta má em razão do reconhecimento de falta grave, conforme a decisão de fls. 434, não obstante o cumprimento do lapso temporal, de acordo com a calculadora de execução penal acima, ver cota de fls. 465. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que não conta com um bom comportamento carcerário, fls. 459/464, não obstante tenha cumprido o lapso temporal, fls. 453/454. Logo, os benefícios não se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, ambos interpostos em favor do reeducando Valcleson da Silva Soares, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, atente-se para o término da pena no dia 5.1.2016, fls. 453/454.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 08:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

115 - 0128966-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128966-5

Sentenciado: Gilson da Silva Arruda

Solicite-se a guia de execução informada na certidão carcerária de fls. 423/423v, dia 4.8.2015. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

116 - 0164685-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164685-4

Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos de reclusão e 8 meses e 22 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 06 135503-7, guia definitiva fls. 110, art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro 0010 10 014432-7, guia definitiva fls. 392, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 10 011621-8, voto condutor do acórdão fls. 425/430.

Calculadora de execução penal, fls. 489/491.

Folhas de frequência, fls. 502/503.

Certidão carcerária, fls. 512/514.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 15 dias, fls. 509.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 510 e fls. 516.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do "Parquet", observo que o reeducando faz jus à remição de 15 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho, fls. 502/503 (out/2014 a nov/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 46 dias laborados.

De mais a mais, ainda conforme o órgão do Ministério Público, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 489/491, possui um bom comportamento carcerário, fls. 512/514, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Aristonio Mário da Silva Sandoval, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 10:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

117 - 0168740-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168740-3

Sentenciado: Jackson Paiva Vasques

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 478/478v do reeducando Jackson Paiva Vasques, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 18:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

118 - 0168776-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 494/495 do reeducando Tony Carvalho Nery, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 19:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0208495-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208495-2

Sentenciado: Marcos Antonio Batista de Souza

À SEJUC, para elaboração do exame criminológico. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Em tempo: Junte-se o cálculo, cumpra-se a determinação acima. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0208503-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208503-3

Sentenciado: Edson Rafael de Oliveira Berto

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, ver guia de fl. 3

Calculadora da prescrição da pena, fl. 188.

Certidão cartorária de fl. 189, informando a prescrição da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 02/12/2015, ver fl. 188. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando Edson Rafael de Oliveira Berto, referente à Ação Penal nº 0010 08 180654-8, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal. Remeta-se cópia desta sentença à Polinter, para ciência, e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 9 de dezembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular/Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

121 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

122 - 0007864-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007864-6

Sentenciado: Edvan Nadson da Silva Lemos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 76/76v do reeducando Edvan Nadson da Silva Lemos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 13:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008816-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008816-5

Sentenciado: Silvio Campos de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 246/276v do reeducando Silvio Campos de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 08:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Valeria Brites Andrade, João Alberto Sousa Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

124 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 165/165v do reeducando Douglas Pereira Casusa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 09:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

125 - 0008149-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008149-9

Sentenciado: Wilciana Souza Menezes

Elabore-se novo cálculo, devendo inserir a remição declarada à fl. 74, observando também a revogação de 1/3 determinada à fl. 187. Após, junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015, por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Sara Patricia Ribeiro Farias

126 - 0008150-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008150-7

Sentenciado: Maria da Conceição Correa de Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.500 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 13 013146-8 (Comarca de Rorainópolis 0047 11 000893-6), guia definitiva fls. 118.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 155/169.

Declarações de estudo, fls. 170/171.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 145 dias, fls. 177.

Certidão carcerária, fls. 180/182.

Calculadora de execução penal, fls. 183/184.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 185.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet", observo que a

reeducanda faz jus à remição de 145 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que, durante o trabalho, fls. 155/169 (abr/2014 a jul/2015), o estudo, fls. 170/171, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 280 dias laborados e 634 horas de estudo.

De mais a mais, ainda de acordo com o órgão do Ministério Público, verifico também que a reeducanda faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 180/182, cumpriu o lapso temporal, fls. 183/184, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Por fim, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras imposta por este Juízo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 145 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria da Conceição Correa de Carvalho, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO a benesse do PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício; 2º deverá comparecer nesta Vara, pessoal e mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 10:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 283/284 do reeducando Joel Santos de Menezes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 18:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0014072-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014072-5

Sentenciado: Janielson Correa Lobato

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 51/52 do reeducando Janielson Correa Lobato, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 11:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0000329-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000329-3

Sentenciado: Arvind Arnold Beresford

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 117/118 do reeducando Arvind Arnold Beresford, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 14:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0002827-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002827-4

Sentenciado: Jardim Costa Mesquita

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 40/40v do reeducando Jardim Costa Mesquita, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 16:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0002853-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002853-0

Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos

Elabore-se novo cálculo, devendo constar a fração de 2/5 em relação a totalidade da pena, já que são hediondos. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

132 - 0002903-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002903-3

Sentenciado: Leandro de Oliveira Padilha

Em que pese a ausência de manifestação acerca da calculadora de execução penal de fls. 182/182v, DETERMINO a elaboração de um novo cálculo, devendo ser considerada as decisões de fls. 148, fls. 171, desmarcando as remições já utilizadas para benefícios e marcando as não utilizadas. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

133 - 0019011-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019011-6

Sentenciado: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 82/82v, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 208069-5, guia definitiva fls. 03. Certidão carcerária, fls. 90/91.

Com vista, o órgão do Ministério Público afirmou que irá se manifestar acerca de qualquer benefício após o término da prisão domiciliar concedida na decisão de fls. 89, que terminará no dia 10.12.2015. Calculadora de execução penal, fls. 93/94.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que a prisão domiciliar não suspende os direitos do reeducando bem como possui um bom comportamento carcerário, fls. 90/91, cumpriu o lapso temporal, fls. 90/91, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado

caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 08:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

134 - 0002045-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002045-0

Sentenciado: Francinei Encarnação Gomes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 56 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 203294-4, guia definitiva fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 27/29.

Certidão carcerária, fls. 33/33v.

O "Parquet" opinou pela progressão de regime, do semiaberto para o aberto, fls. 35.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 27/29, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 33/33v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Francinei Encarnação Gomes, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4.12.2015 09:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0002056-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002056-7

Sentenciado: Arlindo Izaías da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 51/51v do reeducando Arlindo Izaías da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 14:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006852-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006852-5

Sentenciado: Adriano de Oliveira Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e não obstante a ausência de manifestação do Parquet, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Adriano de Oliveira Souza, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 15:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

137 - 0006887-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006887-1

Sentenciado: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 23/24 do reeducando Rosinaldo Vasconcelos dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 09:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006888-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006888-9

Sentenciado: Antonio Lima da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime, condenado à pena de 9 anos, 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c 71, ambos do código penal, - 0010 12 000040-5, Guia Provisória, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 47/58.

Certidão carcerária, fls. 62/63.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 96 dias, fls. 60.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 61.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 96 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 47/58 (out/2014 a set/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 289 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 96 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio da Silva Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0006890-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006890-5

Sentenciado: Anizio Paulino de Souza Filho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 20/21 do reeducando Anizio Paulino de Souza Filho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 08:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006895-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006895-4

Sentenciado: Gabriel Ferreira de Almeida

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 25/26 do reeducando Gabriel Ferreira de Almeida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 09:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0006907-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006907-7

Sentenciado: Sabino Firmino de Almeida Filho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 36/37 do reeducando Sabino Firmino de Almeida Filho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 08:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008980-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008980-2

Sentenciado: Mayko de Araujo Ramos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Mayko de Araujo Ramos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 15:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

143 - 0009024-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009024-8

Sentenciado: Viviane Candida Dias

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 30/31 da reeducanda Viviane Candida Dias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 10:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009038-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009038-8

Sentenciado: Antonio Ubirajara de Lacerda

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 40/41 do reeducando Antonio Ubirajara de Lacerda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 12:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0011968-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011968-2

Sentenciado: Wendley Michael Oliveira Carvalho

Elabore-se novo cálculo, levando em consideração a pena da sentença condenatória de fls. 08/20. Após, junte-se certidão carcerária atualizadas, por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0011973-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011973-2

Sentenciado: Jackson de Souza Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 26/27 do reeducando Jackson de Souza Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 17:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0011975-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011975-7

Sentenciado: Jardel Silva Cardoso

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 32/33 do reeducando Jardel Silva Cardoso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 18:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0011984-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011984-9

Sentenciado: João dos Santos Moreira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 24/25 do reeducando João dos Santos Moreira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 10:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0011993-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011993-0

Sentenciado: Juan Pablo de Oliveira Gomes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 49/49v do reeducando Juan Pablo de Oliveira Gomes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 08:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0012018-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012018-5

Sentenciado: Disraeli Nascimento Soares

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 22 do reeducando Disraeli Nascimento Soares, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 08:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0012024-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012024-3

Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento

Elabore-se novo cálculo, devendo ser registrada a interrupção informada após a entrada pela prática do crime informada na guia de fls. 03. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0012029-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012029-2

Sentenciado: Marcelo Leandro Leite

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0017709-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017709-4

Sentenciado: Antonio Carlos Matos Pinheiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 16:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0017718-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017718-5

Sentenciado: Poliana Rodrigues Matias

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 35/36 da reeducanda Poliana Rodrigues Matias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 11:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017726-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017726-8

Sentenciado: Fredson Almeida Matos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 33/34 do reeducando Fredson Almeida Matos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 7.12.2015 - 11:57. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

À Defesa. Boa Vista/RR, 7.12.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

157 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/02/2015 as 9:00.

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

158 - 0003776-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003776-9

Autor: João Maria Mário Cesar Balduino

Réu: Amílcar Sérgio Junior

PUBLICAÇÃO: Intimar para audiência designada para o dia 05/02/2016 as 12:10

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

159 - 0003844-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003844-5

Réu: Hamilton Tavares Castro

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 02/02/2016 as 9:00.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

160 - 0197359-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197359-5

Réu: Antônio de Matos Neto

Observe que as testemunhas da defesa arroladas às fls. 654 já foram ouvidas na Vara do Júri (cf. fls. 320, 380 e 383).

Assim, ouça-se a defesa para que informe se realmente deseja a reinquirição.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

161 - 0198400-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198400-6

Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque

Ciente da certidão de fls. 191 sendo intempestiva a resposta à acusação de fls. 182/189, proceda-se o seu desentranhamento e devolução ao advogado subscritor, registrando seu nome no SISCOM.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Moacir José Bezerra Mota

162 - 0207736-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207736-0

Réu: Daniel Henrique dos Santos

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

163 - 0214650-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214650-4

Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira

Designo o dia 07/06/2016 às 09:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Deysilene dos Santos Pereira

164 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

Ciente.

Cumpra-se a solicitação ministerial retro quanto ao réu Ernangelo.

Aguarde-se a audiência de sursis processual para o réu Edinaldo.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

165 - 0006378-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006378-2

Indiciado: J.P.S. e outros.

Designo o dia 10/06/2016 às 11:40, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): José Roberto Caúla

166 - 0018022-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018022-2

Réu: G.J.S.

Certifique o trânsito para o MP e faça os autos conclusos para análise de possível prescrição retroativa.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

167 - 0012280-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012280-0

Réu: M.P.B.

Designo o dia 10/06/2016 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0012640-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012640-3

Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.

Ciente, pela informação de fls. 333/334 os réus não foram intimados no Juízo deprecado, sob a sentença de fls. 297/300.

Assim, intímem-nos por edital e dê-se ciência ao Ministério Público.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

169 - 0008304-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008304-0

Réu: Eduardo da Silva Queiroz

Designo o dia 10/06/2016 às 10:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

170 - 0002208-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002208-4

Réu: Pablo Marques de Souza

Ciente.

A DPE para apresentar as razões recursais.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

171 - 0007161-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007161-0

Réu: Leandro Guivara Camurça

A denúncia não é inépta, pois descreve uma ação delituosa e a imputará ao réu, constando todos os elementos do art. 41 do CPP. As demais alegações da defesa são pertinentes ao mérito da ação penal.

Intime-se.

Junte-se FAC. Após, conclusivo.

Advogados: Gleidson Diogo dos Santos, Lucelia Mendes Vieira

172 - 0007204-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007204-8

Réu: Brenis Araujo Melo

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Brenis Araújo Melo, já qualificado nos autos, acusado de no dia 20/04/2015, por volta das 19h45min, em frente a loja Mega Cell Celulares, na av. Ataíde Teive, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, com uso de arma branca, subtrair para si um aparelho celular, modelo S5, marca Samsung, cor azul, no valor de R\$ 1.850,00 pertencente a V.A.P.X..

Narra a denúncia que a vítima estava em frente a loja Mega Cell esperando o marido para ir casa, com a bolsa no colo e o celular na mão, quando percebeu a aproximação do acusado. Desconfiada da atitude, a vítima tentou entrar na Loja, mas foi surpreendida pelo acusado, que rapidamente ficou na sua frente, apontou-lhe a faca exigindo o celular, momento em que a vítima jogou a bolsa e o celular na direção do acusado, sendo que os objetos caíram afastados um do outro.

Quando o acusado se abaixou para pegar o celular, a vítima chutou a bolsa afastando-a do alcance do réu, que novamente investiu a faca contra a vítima, sendo que esta saiu correndo e gritando por socorro. Brenis Araújo fugiu com o celular mas foi perseguido por populares que o detiveram até a chegada da polícia militar, apreendendo em seu poder a res e a arma usada no crime (cf. denúncia de fls. 02A/02C com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02D/28.

Auto de apreensão às fls. 15 e termo de restituição às fls. 16.

Laudo pericial da faca às fls. 42/43.

O acusado foi citado às fls. 45/46 e a DPE apresentou resposta à acusação às fls. 47, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls. 56.

Pedido de relaxamento da prisão às fls. 80/85.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas, em seguida realizado o interrogatório (cf. fls. 92/95). Na ata de fls. 96, foi revogada a prisão preventiva.

FAC atualizada às fls. 97/98 e certidão carcerária às fls. 99.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da pretensão punitiva estatal, enquanto a Defesa requereu sequencialmente a absolvição; a transação penal; a desclassificação do crime afastando o roubo circunstanciado e por último a desclassificação para a forma tentada (cf. fls. 106/113 e 114/145, respectivamente).

É o relato. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o acusado confessou a prática do crime tanto na fase policial (cf. fls. 06) como em Juízo (cf. relato gravado no CD-ROM acostado aos autos), tendo a confissão sido corroborada pela prova testemunhal, bem como pela apreensão da res e da arma usada no crime. Vejamos.

A vítima Vaneide Aparecida Pinheiro Xavier informou que estava em frente ao seu local de trabalho esperando por seu marido quando foi abordada pelo acusado que se aproximou numa bicicleta, tendo a ameaçado com uma faca, exigindo que ela entregasse sua bolsa e celular. Porém, Vaneide Aparecida gritou por socorro fazendo com que o acusado fugisse levando apenas o celular. Disse também que ao gritar por socorro chamou atenção de outras pessoas e que estas passaram a perseguir o acusado, possibilitando assim que ele fosse capturado, entregue à polícia, tendo o reconhecido e a res recuperada, assim como a faca usada no crime sido apreendida.

A testemunha Jonathan Novaes de Almeida, marido da vítima, confirmou que ao buscar sua esposa foi informado que ela teria sofrido um assalto e que o acusado já havia sido detido por populares nas proximidades, tendo ela o reconhecido e que o celular da mesma havia sido apreendido em poder dele.

O policial Ismael Pinheiro disse que ao chegar o acusado já estava detido por populares e que o celular havia sido recuperado, não tendo visto a faca, sendo que o acusado aparentava estar sob efeito de álcool.

A faca usada no crime foi apreendida (cf. fls. 15), tendo o réu confirmado o uso da mesma para perpetrar a ameaça, fato também confirmado pela vítima. Destarte, restou comprovada a qualificadora do uso de arma.

Quanto ao pedido desclassificatório formulado pela defesa para reconhecer a tentativa, concordo que o delito não se consumou, uma vez que houve a imediata perseguição ao acusado, que foi acochado por populares e detido, e depois entregue à polícia militar.

Apesar da ambivalência da jurisprudência sobre o tema, quando inúmeros julgados, inclusive do STJ, entendem que basta a simples inversão da posse para a consumação do crime de roubo, ainda que o agente sofra imediata e ininterrupta perseguição e a res venha ser recuperada, julgo que tal entendimento vai de encontro à natureza do crime de roubo, que é de cunho material, ou seja, necessita do resultado, qual seja, a posse tranquila e desvigiada da res.

Transcrevo, a seguir, estudo doutrinário da lavra do eminente Guilherme de Souza Nucci que elucida, de forma cristalina, mutatis mutandis, o tema aqui abordado, infra.

"É imprescindível, por tratar-se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranqüila do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição da coisa, trata-se de tentativa. Não se deve desprezar essa fase (posse tranqüila da coisa em mãos do ladrão, sob pena de transformar o furto em crime formal, punindo-se unicamente a conduta, não se demandando resultado naturalístico" (apud Código Penal Comentado, 7ª ed, RT, São Paulo, 2007, p. 666).

Colaciono, ainda, julgados que adotam o mesmo posicionamento, infra. "Para a consumação, o agente deve ter a tranqüila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado (STJ, mv RT 714/444)"

"Se o agente é perseguido e alcançado, o delito é tentado; se é procurado e achado, é consumado" (ambos os julgados in Celso Delmanto, Código Penal Comentado, Saraiva, São Paulo, 2010, 8ª ed., pp. 555 e 570).

Assim, entendo que o crime narrado na denúncia foi cometido na forma tentada.

Quanto aos pedidos absolutório por insuficiência de prova e de realização de transação penal, julgo que ambos são descabidos, uma

vez que o réu confessou a prática da tentativa de roubo à mão arma, tendo a confissão sido corroborada pelas demais provas dos autos, inclusive com a apreensão da arma, o que também repele o pedido de afastamento da qualificadora.

No tocante ao pedido de transação penal, é de se ver que se trata de instituto afeto aos delitos de menor potencial ofensivo, conceituado na Lei nº. 9.099/95, não se enquadrando o crime de roubo nesta espécie legal.

Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Brennis Araújo Melo nas penas do art. 157, § 2º, I, c/c 14, II, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem bons antecedentes; não havendo maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado de posse de uma faca roubou o celular da vítima mas foi perseguido por populares que o perseguiram e detiveram a res. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Acresço à pena-base o quantum de 1/3, em razão do uso de arma (§ 2º, I, do art. 157 do CP), ficando uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Em razão da tentativa, reduzo a pena acima aferida em 1/3, restando uma pena final de 3 anos e 08 meses de reclusão. Essa causa de redução foi aplicada no mínimo legal devido o acusado ter percorrido um trecho maior da parte executória do iter criminis, fugindo com a res sendo perseguido e alcançado.

A pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP, dispondo esta Comarca da Casa do Albergado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após o cumprimento deste, a guia de recolhimento, efetuando a detração devida. Após, remetam a guia com cópias das peças pertinentes à VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). Adotem-se as providências devidas para o recolhimento da pena de multa. Em caso de não adimplemento se proceda a inscrição na dívida ativa.

Verifico que no ROP de fls. 08, consta a apreensão de uma bicicleta que estava com o réu, mas não no auto de apreensão (cf. fls. 15). Caso a bicicleta esteja apreendida, concomitantemente com a intimação da sentença, intime o réu para que comprove a propriedade do bem, no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento do bem para destruição/doação.

Encaminhe-se a faca para destruição.

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Carta Precatória

173 - 0014040-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014040-7

Réu: Ytallo Crispim de Almeida Rodrigues

Cumpra-se a ata de fl. 18.

Advogado(a): André Beltrão Gadelha de Sá

174 - 0019179-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019179-8

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

Ciente.

Verifico que se trata de carta precatória afeta à competência da VEPEMA.

Remeta-se o feito para aquele juízo.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Med. Protetiva-est.idoso

175 - 0146089-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146089-4

Réu: Rui Cleiton Santos Ferreira e outros.

Ciente da informação de fl. 311.

Verifique-se junto à sec. da câmara única o resultado do RSE mencionado na certidão de fl. 300.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym

Petição

176 - 0019108-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019108-7

Autor: George da Silva Melo

Réu: Edersen Lima

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal

177 - 0136736-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136736-2

Réu: Claudia da Silva Souza

Ciente.

Cumpra-se o item 3 de fl. 176.

Designo o dia 09/06/2016 às 10:50, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

178 - 0013486-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013486-3

Réu: Adriano Clarindo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

179 - 0012805-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012805-8

Autor: Rodiney Lyra de Souza

Despacho: Intime-se o patrono do requerente para indicar o endereço atual. Em tempo: junte-se cópia da sentença nos autos principais e desapareça-se. Boa Vista, 15/10/15 (a) Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

180 - 0032348-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032348-0

Réu: Tyciane Marques Travassos

Dê-se vista a defesa para oferecimento de memoriais.

Advogados: Suely Almeida, Roberto Guedes Amorim, Wallace Rodrigues da Silva, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Esser Brognoli

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

181 - 0000206-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000206-0

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ricardo Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

182 - 0018936-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018936-2

Réu: Antonio Lucas Costa Sobrinho

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente ANTÔNIO LUCAS COSTA SOBRINHO, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.15.016911-7..." Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

183 - 0007157-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007157-8

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

Autos n.º 15/007157-8

I. Diante da certidão de fls. 188, considerando a tempestividade do Recurso de Apelação do Ministério Público (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

II. Expeçam-se e cumpram-se novos mandados de intimação da sentença para os Réus JOSINALDO DA SILVA OLIVEIRA e EDER EDUARDO BENICIO DA COSTA, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo de Réus Presos.

III. Ao Ministério Público para razões de Apelação.

IV. Após, às Defesas para contrarrazões.

V. DJE.

Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Angelo Peccini Neto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

184 - 0178490-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178490-3

Réu: Everton Viana de Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

185 - 0000981-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000981-3

Réu: Jordelson Silva de Oliveira

Intime-se o advogado do réu, para que, no prazo legal, apresente alegações finais.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Carta Precatória

186 - 0015772-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015772-4

Réu: Gerson Barros de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

187 - 0008795-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008795-4

Réu: Neidson de Oliveira Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011297-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011297-6
 Réu: Elias Mateus de Freitas
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

189 - 0013590-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013590-2
 Réu: Alex Jorge Pita da Silva
 Audiência Preliminar designada para o dia 04/12/2015 às 10:20 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

190 - 0008157-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008157-6
 Réu: Samuel Oliveira Neto
 Certifique a Secretaria acerca do estado em que se encontra a MPU que restringiu o uso e porte da arma de fogo pelo acusado, e se julgada por sentença de mérito, o conteúdo da sentença, uma vez que se encontra pendente decisão acerca do pedido de fls. 138/140. Certifique ainda, acerca do laudo requisitado à fl. 283. Após, conclusivo. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Advogado(a): Frederico Silva Leite

Ação Penal - Sumário

191 - 0001771-50.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001771-9
 Réu: Antonio Marcos da Conceição Sousa
 Abra-se nova vista a DPE, em defesa do acusado, para que se manifeste sobre as testemunhas não localizadas, conforme certidões de fls. 107 e 118. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013569-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013569-3
 Réu: Jhone Carvalho Barbosa
 Tendo em vista certidão de fl. 163-v, bem como juntada do documento de fl. 171, arquivem-se estes autos, com todas as baixas necessárias. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000513-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000513-9
 Réu: Benesandro Tenorio Matos
 Abra-se nova vista ao MP como requerido à fl. 54. Anote-se que o réu encontra-se novamente preso(30/11/15) por decisão de juiz plantonista em outro processo desta Vara. Certificar o número e o estado em que se encontra o referido processo. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

194 - 0017446-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017446-3
 Réu: Assuelio Pereira de Oliveira
 Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017795-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017795-3
 Réu: Darcy José da Silva
 Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a

data da audiência a ser reazliada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 09/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

196 - 0019236-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019236-6
 Indiciado: R.P.A.
 Cumpra-se os termos da decisão proferida nos autos nº 010.15.019221-8 e venham estes autos conclusos. Boa Vista, 09/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0019239-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019239-0
 Réu: Aleson Sousa Ferreira
 Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 2 e 3 daquela, nos termos pugnados pelo MP.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

198 - 0008799-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008799-6
 Réu: Fábio Chaves dos Santos
 Trata-se manifestação ministerial por aplicação de medida cautelar mais gravosa, incidente nos presentes autos, no que determino: 1. Desentranhem-se os expedientes de fs. 28/32 e 36/36-v, mantendo-se cópias nos autos somente dos de fls. 28/30 e 36/36-v; extraiam-se cópias do documento de fl.17, e deste despacho, reordenem-nos, cronologicamente, e R. A. Autos de Petição Criminal.2.Venham-me conclusos os formalizados autos, conjuntamente a este feito.Cumpra-se, IMEDIATAMENTE.Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
 Advogado(a): Andre Felipe Montenegro Marques

199 - 0019285-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019285-3
 Réu: Cristovão Manoel Atkison
 ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA .As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABIVEIS.Ainda do mandado de

intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Por fim, acerca da competência para o processamento da causa, considerando que o local do domicílio da requerente é o juízo da Comarca de Pacaraima, nos termos do art. 15, caput e incisos, da Lei n.º 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSAMENTO DA CAUSA, QUE O FAÇO, DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DA COMARCA DE PACARAÍMA. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado do requerido pelo oficial de justiça, deverá o expediente ser remetido ao juízo da Comarca de Pacaraima, na forma acima declinada. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

200 - 0008671-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008671-7

Réu: Aleson Sousa Ferreira

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.019239-0, conforme certidão de fl. 35, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, de fls. acima citadas, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015804-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015804-5

Réu: Gilberto Oliveira do Valle Júnior

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.019244-0, conforme certidão de fl. 33, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos às fls. 29/30, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015812-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015812-8

Réu: Isaia Ferreira da Silva

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.019243-2, conforme certidão de fl. 33, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos às fls. 24/25, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0019221-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019221-8

Réu: Ranicy Pantoja de Araújo

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RANICY PANTOJA DE ARAÚJO, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Obrigação de abster-se de praticar violência física ou psicológica contra a vítima JANE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.15.015836-7; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes, bem como de possuir ou portar arma de fogo ou qualquer outra arma; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo e 5- Submeter-se a tratamento para controle da dependência química junto à instituição religiosa "Casa do Pai", nos termos sugeridos no pedido de sua liberdade, e como condicionante desta, apresentando a este Juízo relatório de desempenho do tratamento por parte da referida instituição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, devendo o custodiado se posto em liberdade, se por outro motivo não dever permanecer preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, intimando-o, ainda, para o fiel cumprimento das medidas protetivas nos correspondentes autos, citando-o naqueles, se ainda não o tiver sido, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.. Intime-se previamente a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público e o patrono, via DJE, anotando-se sua constituição nos autos para os fins de publicação deste e demais atos decorrentes. Junte-se cópias da presente decisão nos autos da MPU e do inquérito policial correspondente e, depois de cumpridos todos os encargos deste ato, venham-me esses conclusos para análise da denúncia e cota ministerial oferecidas. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Turma Recursal

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

204 - 0012143-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012143-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Nazare Pereira da Silva,

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade,

pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Clovis Melo de Araújo

205 - 0012159-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012159-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Geane Alves Palhano
DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

206 - 0001519-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001519-5
Recorrido: Boa Vista e outros.
Recorrido: Aldeci Lins Batista
DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o

ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

207 - 0003482-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003482-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Lucivânia Pereira da Silva
DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

208 - 0003490-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003490-7
Recorrido: Boa Vista e outros.
Recorrido: Joelson Marques Trindade
DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

209 - 0014198-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014198-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ronnie Silva Oliveira

Considerado o julgamento do RE n.º 635.729, selecionado como representativo da controvérsia (Tema 451), e, estando o acórdão desta Turma em conformidade com o paradigma mencionado, declaro prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, I, da Resolução n.º 023/12 do TJRR.

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Juiz Elvo Pigari Júnior

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

210 - 0001531-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001531-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ismavete Santos de Sousa Oliveira

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

211 - 0005633-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005633-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Nonato Sutério da Silva

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo de origem.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Juiz Elvo Pigari Júnior

Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

212 - 0015885-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015885-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Frankmar dos Santos Chaves

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

213 - 0001717-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001717-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011083-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011083-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014985-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014985-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015007-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015007-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015018-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015018-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015021-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015021-6

Infrator: L.S.M.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015030-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015030-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015046-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015046-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015312-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015312-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005125-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005125-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0011064-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011064-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011185-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011185-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014990-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014990-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0014999-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014999-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0015008-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015008-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015010-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015010-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015017-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015017-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0015026-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015026-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0015050-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015050-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0015321-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015321-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015327-17.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015327-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0015331-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015331-9

Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0015346-23.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015346-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015357-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015357-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

237 - 0015546-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015546-2
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de lesão corporal, previsto no art. 129, §1º, inciso III do Código Penal, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada do representado na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015, às 19h37min. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

238 - 0006903-20.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006903-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado (...) a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, ambos pela prática do ato infracional previsto no art. 28 da lei 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0005105-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005105-9

Infrator: Criança/adolescente

(...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR à representada (...) a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, ambos pela prática do ato infracional previsto no art. 308 do Código Penal Brasileiro, devendo a infratora ser avaliada posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0005130-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005130-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Ante o exposto, com fundamento no art. 189, IV, da Lei n. 8.069/90, julgo improcedente a representação para o fim de ABSOLVER os representados (...) da prática do ato infracional previsto no art. 150, §1º, do Código Penal Brasileiro, pelos fatos narrados nesses autos. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

241 - 0015385-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015385-5

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. (...) Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0015422-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015422-6

Executado: N.B.S.

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

243 - 0005238-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005238-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.A.O.M. e outros.

(...) Pelo exposto, em consonância com as partes, em sede de juízo de retratação, declaro nula a revelia decretada e a sentença prolatada, devendo o presente feito retomar o seu curso processual. Tendo em vista a juntada da contestação, dê-se nova vista ao MP para os fins do art. 196 e 197, ambos do ECA. PRIC. Boa Vista-RR, 01.12.2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

Autorização Judicial

244 - 0019559-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019559-1

Autor: E.S.F.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Miami Orlando/EUA, acompanhada de sua genitora ..., no período de 05.12.2015 a 23.12.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

245 - 0005262-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005262-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.B.V. e outros.

(...) Por todo o exposto, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que forneça o medicamento DDAVP ao menor (...), na quantidade prescrita, enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que o mesmo necessita. Por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 09 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcus Vinícius Moura Marques

Boletim Ocorrê. Circunst.

246 - 0015484-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015484-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DECISÃO

Visto etc.

Tendo em vista que os representados se encontram em local incerto e não sabido, acolho o pedido ministerial de fl. 90 e determino a expedição do mandado de busca e apreensão, com fundamento no art. 184, §3º, do ECA.

Sobreste-se o feito até a efetiva apresentação dos adolescentes. Expedientes de praxe.

Boa Vista RR, 03 de dezembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0015435-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015435-8

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015543-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015543-9

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de dirigir sem habilitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo arquivamento do presente feito, em razão da ausência de demonstração de perigo concreto.

Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

249 - 0000447-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000447-0

Executado: M.S.A.

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000458-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000458-7

Executado: Criança/adolescente

Diante do exposto, defiro o pedido do órgão ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, uma vez que o jovem já se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0014922-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014922-6

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0015424-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015424-2

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0015437-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015437-4

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

254 - 0014671-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014671-9

Autor: F.F.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que a requerida ..., devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, decreto-lhe a revelia sem os efeitos do art. 319 do CPC. Especifique a autora as provas que pretende produzir. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

255 - 0005047-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.0005047-3

Autor: E.O.T.

(...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção da requerente (...). Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação à requerente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014947-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014947-3

Autor: A.G.S.R. e outros.

(...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes (...). Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

257 - 0018153-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018153-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.

Ao Ministério Público.

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório situacional ao abrigo.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0018158-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018158-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.

Ao Ministério Público.

Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório situacional ao abrigo.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.

PARIMA DIAS VERAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

259 - 0019567-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019567-4

Autor: G. e outros.

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, decreto a internação provisória dos adolescentes ... E ..., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Defiro o pedido de busca e apreensão na residência dos adolescentes, cujos endereços estão contidos na representação, para apreensão de arma, bens furtados, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, bem como seus suportes físicos (tais como HD's, laptop, tablets, notebook, pendrives, CD's, DVD's, smartphones, telefones móveis e agendas eletrônicas), quando houverem suspeitas de que contenham material probatório relevante, bem como valores em espécies, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita. Expeçam-se mandados de busca e apreensão em desfavor dos adolescentes, bem como domiciliar. Registre-se e autue-se a presente como Ação Cautelar. Anoto que pelo fato de o presente feito tramitar nesta Vara, desde já incide o segredo de justiça. Anotações de praxe. Defiro os pedidos de 01 a 04 da petição inicial. Comunicações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03.12.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

260 - 0015315-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015315-2

Autor: D.A.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) Com base no documento juntado à fl. 28 que constata o óbito da adolescente, declaro extinto o feito, uma vez que a situação que deu origem a estes autos não persiste. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 09 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Rest. Coisa Apreendida

261 - 0018164-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018164-1

Autor: Criança/adolescente

(...) Destarte, defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Intimações e expedientes necessários. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Advogado(a): Antônio Diego P. Aragão

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 002

001134-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000524-96.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000524-5

Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000926-56.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000926-3

Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Freire

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000314-RR-B: 001

000564-RR-N: 001

000725-RR-N: 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Petição

001 - 0000459-47.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000459-4

Autor: Dina Ramos de Abreu Sousa e outros.

Réu: Estado de Roraima

DESPACHO

1.Reconsidero a sentença exarada à fl. 318 apenas em relação à condenação dos autores no pagamento das custas processuais, suspendendo sua cobrança, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fl. 57), decisão que foi ratificada à fl. 188.

2.Assim, determino o arquivamento dos autos.

3.Cumpra-se.

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

002 - 0000658-69.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000658-1

Réu: Davi Barbosa Veras

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

003 - 0012715-56.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012715-7

Réu: Lindomar Mendes Veras

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/06/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000432-25.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000432-3

Indiciado: I.M.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000609-86.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000609-6

Réu: Deives da Silva Custódio

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000626-25.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000626-0

Indiciado: G.A.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000788-88.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000788-2

Indiciado: J.P.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/06/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000495-84.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000495-2

Indiciado: D.C.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000460-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000460-4

Réu: Elisvaldo do Espirito Santo

Despacho: Vistos. Defiro (fls. 74v)

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000473-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000473-7

Indiciado: J.V.A.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000643-61.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000643-5
Indiciado: E.P.J.M.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000762-34.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000762-4
Indiciado: M.C.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000300-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000300-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

013 - 0000022-98.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000022-4
Autor: D.C.S.C. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 007
000077-RR-A: 008
000317-RR-B: 005, 009
000340-RR-B: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000765-86.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000765-7
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000763-19.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000763-2
Indiciado: A.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000764-04.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000764-0
Indiciado: C.I.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000552-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000552-9
Réu: Francimar Damasceno dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 14:40 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

006 - 0000239-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000239-3
Indiciado: A.C.P.P. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000371-79.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000371-4
Réu: A.R.S.S.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar memoriais.
Advogado(a): Lauro Nascimento

008 - 0000408-09.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000408-4
Réu: J.L.C.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 14:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

009 - 0000285-16.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000285-3
Réu: Fleury Escobar Félix
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FLEURY ESCOBAR FÉLIX, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 26/02/2012, tendo como vítima AANDREIA MAXIMO DA SILVA, quando ocorreu a prisão em flagrante delito, mas liberado mediante pagamento de fiança.

2. Consta da peça acusatória que no dia 26/02/2012, por volta das 22h30min, o acusado foi preso em flagrante delito por ter ofendido a integridade física de sua ex-esposa ANDREIA MAXIMO DA SILVA, causando-lhe as lesões descritas no laudo médico de fls. 09. Ao chegar em casa, a vítima deparou-se com o agressor deitado em sua cama, quando pediu para que ele saísse da cama. Embriagado, o acusado, recusou-se. De imediato, a vítima se dirigia para dormir no quarto de seu filho, quando o acusado foi atrás e a puxou pelo braço até seu quarto, jogou-a em cima da cama e começou a lhe bater sobre as costas e com murros no rosto.

3. Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 022/12, contendo Laudo de Exame de Corpo de delito (fls.13), comprovante de recolhimento da fiança, Boletim de Ocorrência nº 382/2012 (fls.19), cópia da cédula de identidade do acusado, cópia da cédula de identidade da vítima (fls.26), cópia da cédula de identidade do filho (fls.27).

4. Homologação da prisão em flagrante (fls.35).

5. Recebimento da denúncia (fls.57).
6. Certidão de antecedentes criminais (fls.60).
7. Resposta à acusação (fls.68/69), aduzindo excludente de culpabilidade em virtude de o acusado encontra-se embriagado, pelo que deve haver absolvição sumária.
8. Ratificação do recebimento da denúncia (fls.72).
9. Citação (fls.74/75).
10. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.95, 106 e 117: Depoimento da testemunha Rivelino Guedelha Pinheiro (fls.94), interrogatório (fls.104), declarações da vítima (fls.115).
11. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.119/121), sustentando a materialidade por meio do laudo (fls.13). A autoria também certa, pelas declarações da vítima, ouvida por Carta Precatória, afirmando que foi surrada pelo acusado na frente do filho. Ao final, requer a condenação nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
12. Alegações Finais pela Defesa (fls.123/126), refutando os termos da acusação. Aduz não concretizada a culpabilidade do acusado e a ausência de provas, pois a vítima nunca foi agredida pelo acusado, o que impõe absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Outro sendo o entendimento, seja cominada pena no mínimo legal e assegurado o direito de recorrer em liberdade. Ao final, requer absolvição (CPP, art. 386, VII) e, havendo condenação, fixação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto e direito de recorrer em liberdade.
13. É o relatório. Fundamento. Decido.
14. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra FLEURY ESCOBAR FÉLIX como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
15. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.
16. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais ténue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:
"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).
"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).
17. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligadas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

18. art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/06:
"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."
19. A comprovação da materialidade da imputação de lesões corporais à vítima encontra-se configurada pelo Laudo de exame de corpo de delito (fls.13) e prisão em flagrante delito.
20. A autoria, embora negada pelo acusado, apresenta-se comprovada por meio das declarações da vítima e provas testemunhas, não havendo suporte à tese defensiva de ausência de culpabilidade.
21. Desse modo, os fatos imputados ao Denunciado são típicos porque houve as lesões corporais na vítima, conforme laudo acostado aos autos; são antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; são culpáveis porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.
22. Ante o exposto, condeno FLEURY ESCOBAR FÉLIX como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
23. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
24. O preceito secundário do § 9º do art. 129 do Código Penal estabelece pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
25. O acusado agiu com culpabilidade reprovável, adentrando à residência de sua ex-esposa, deitando em sua cama e ainda a agredindo fisicamente; não há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; a personalidade se evidencia por ser de acentuada periculosidade: reiteradas agressões físicas e psicológicas à vítima; os motivos do crime são os insitos no tipo penal; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitiva a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, pois, a agressão ocorreu na frente de criança, o que a compromete o emocionalmente e psicologicamente; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.
26. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:
"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).
27. Ante tais fundamentos, considerando a culpabilidade e consequências da conduta delitiva, fixo a pena-base em um (01) ano e dois (02) meses de detenção.
28. Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena-provisória em um (01) ano e dois (02) meses de detenção.
29. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em um (01) ano e dois (02) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.
30. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.
31. Entendo que o acusado faz jus à suspensão condicional da pena.
32. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.
33. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.
34. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.
35. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

36. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

37. Designe-se audiência admonitória, para estabelecimento das condições estabelecidas no art. 78 e art. 79, ambos do Código Penal.

38. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 04 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

010 - 0001196-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001196-1

Indiciado: L.S.S.

Cumprida a suspensão condicional do processo, extingo a punibilidade. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Rorainópolis, 03/12/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0001004-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001004-5

Réu: Laudir Ortiz

SENTENÇA

Vistos etc,

O Ministério Público apresentou denúncia (fls. 02/03) contra LAUDIR ORTIZ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-os como incurso, em princípio, nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 11/12/2013.

Narra a peça acusatória que se constatou que no dia 11 de dezembro de 2013, por volta das 21h40min, na Avenida Brasil, Vicinal 16, Vila Nova Colina, em frente ao Bar Pai e Filho, nesta Comarca, o acusado, com vontade de matar, desferiu um tiro de espingarda de fabricação caseira, calibre 22, contra a vítima EDMILSON ARAÚJO MOREIRA, só não causando a morte desta por circunstâncias alheias à vontade, visto que a vítima foi prontamente atendida e o tiro não chegou a atingir órgão vital. Apurou-se que o acusado, ao ver seu irmão em luta corporal com a vítima, desferiu um tiro contra essa, o qual a atingiu no peito (tórax esquerdo), próximo ao coração.

Integram os autos o Auto de prisão em flagrante 95/13 (fls.04/44), Boletim de Ocorrência nº 2346/2013 (fls.14), Relatório de Ocorrência Policial - ROP nº 201577 (fls. 15), Laudo médico (fls. 19) e auto de apresentação e apreensão (fls.29).

Recebimento da denúncia (fls.48).

Homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (fls.53/54).

Citação (fls.60/61).

Resposta à acusação (fls.65), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, afirmando não serem verdadeiras as imputações, o que provará no decorrer da instrução criminal.

Ratificação do recebimento da denúncia (fls.66).

Laudo de exame pericial nº 003/14/BAL/IC (fls.73/75).

Revogação da prisão preventiva em 10/07/14 (fls. 108).

Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.139, 151, 164 e 166: oitiva das testemunhas Lúcio Mauro Carvalho Gomes (fls. 134) e Vicente da Silva Gomes Neto (fls. 135), informante Deumar Ortiz (fls. 136), testemunha Edmilson Araújo Moreira (fls. 137), Valdemir Aparecido Bortooloto (fls. 149) e Maria Helena Saraiva da Silva (fls. 161), e interrogatório (fls. 162).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 169/177), sustentando que materialidade está concretizada por meio do Laudo (fls. 19). Autoria delitiva também

1. comprovada, diante das provas colhidas durante a instrução, corroborada pela confissão do acusado, o que se ajusta ao conjunto e contexto dos fatos. Afasta absolvição sumária e seja proferida decisão de pronúncia, mandando o acusado ao Plenário do Júri, para responder pela imputação do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

14. Alegações Finais da defesa, por meio da Defensoria Pública (fls. 179/182), sustentando que o acusado agiu em legítima defesa de terceiro, o que impõe absolvição sumária, porque houve emprego moderado dos meios necessários à repulsa, nos termos do art. 25 do Código Penal e art. 415, IV, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de Ação Penal Incondicionada manejada pelo Ministério Público, requerendo a condenação LAUDIR ORTIZ, já qualificado, nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes que atentam contra a vida, sendo dividido em duas etapas. Nesta primeira fase, chamada de "sumário de culpa", o Juízo deve ater-se ao exame de admissibilidade da denúncia, pronunciando o réu se presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato. Após esta fase, há remessa dos autos para julgamento perante o Júri Popular, dando-se início ao judicium caiisae, que é a segunda fase.

Assim, nesse primeiro momento, a análise do caso encontra limites na

lei processual penal, não se podendo penetrar em profundidade ao mérito da demanda.

A doutrina acentua quanto a decisão de pronúncia:

"Trata-se de decisão interlocutória mista não-terminativa, limitada a indicar a existência dos requisitos legais, não havendo referência quanto ao mérito, pois, caso contrário, afrontaria o princípio da soberania dos veredictos." Machado, Ângela C. Gângiano, São Paulo: Premier Máxima, 2009.

21. Para o Supremo Tribunal Federal, a decisão de pronúncia limita-se a indicar a materialidade

do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação:

"A pronúncia não deverá conter análise profunda do meritum causae, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, não há, na pronúncia, certeza de autoria impetrando, nesta fase, a máxima in dubio pro societate." (STF- RT805/515).

22. A materialidade do delito descrito na exordial encontra-se consolidada, sobretudo pelo

auto de prisão em flagrante (fls.05/44), auto de apresentação e apreensão (fls.29), laudo pericial de eficiência da arma de fogo apreendida (fls.73/75) e declarações das

testemunhas oitivadas em Juízo, salientando que os autos narram a ocorrência da

chamada tentativa cruenta, porque o disparo atingiu a vítima, sendo. \

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios suficientes de autoria, até porque a confissão do acusado se amolda às provas testemunhais.

Analisando a tese defensiva de legítima defesa de terceiro e se se fazem presentes os requisitos objetivos, quais sejam, agressão atual ou iminente e injusta contra direito próprio ou de terceiro, uso de meios necessários para repelir a agressão, bem como o uso moderado destes meios, havendo, ainda, o elemento subjetivo, que é a vontade de defender-se.

ZAFFARONI e PIERANGELI, dissertando sobre o tema, doutrinam:

"A defesa a direito seu ou de outrem abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance." (Manual de Direito Penal Brasileiro, 2a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 582).

A legítima defesa de terceiro consagra o sentimento de solidariedade inerente ao ser humano. Não é necessária relação de parentesco ou amizade com o terceiro em favor de quem exercita a legítima defesa. O terceiro agredido pode ser uma pessoa jurídica, o nascituro, a coletividade e também o próprio Estado.

Tendo conduzido a instrução criminal em toda sua inteireza, ouvindo vítima, testemunhas, informante e acusado, estou convencido de que, no caso, há de ser reconhecida a excludente de ilicitude de legítima defesa de terceiro, já que o acusado agiu em defesa de seu irmão, que estava sendo agredido fisicamente pela vítima.

Ante o exposto, absolvo LAUDIR ORTIZ, já qualificado, da imputação art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, nos termos do art. 25 do Código Penal.

Comunique-se à vítima.

Decorrido o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades e comunicações de estilo, archive-se.

31. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 04 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000114-RR-B: 001

000468-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Liberdade Provisória

001 - 0000254-20.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000254-0
 Réu: Dailson Dário Alves de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Advogado(a): Antônio O.f.cid

Pedido Quebra de Sigilo

002 - 0000255-05.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000255-7
 Réu: Darlisson Souza de Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2016 às 17:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000255-79.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000255-3
 Réu: Deivson Mendes Carvalho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000071-26.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000071-4
 Réu: Antonio Willas de Paula Guimarães
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2016 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
 Augusto Malmegrim Magri

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Autorização Judicial

004 - 0000602-15.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000602-6
 Autor: C.P.P.
 DESPACHO

Defiro o requerido.
 Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Ação Penal**

003 - 0003097-36.2007.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.07.003097-7
 Réu: Mônica de Souza Moura
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

001 - 0000477-09.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000477-9
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
 Augusto Malmegrim Magri

Carta Precatória

001 - 0000313-82.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000313-0
 Réu: Maycon Marcelo Machado Guedes e outros.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 09/12/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**, determinou a

CITAÇÃO de Brenda Valéria Fonseca Almeida, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 326210-3 e inscrita no CPF nº 031.890.342-30, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0807493-27.2015.8.23.0010**, Ação de **GUARDA DE MENOR**, em que são partes M.E.N.S contra B.V.F.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **nove dias do mês de dezembro de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

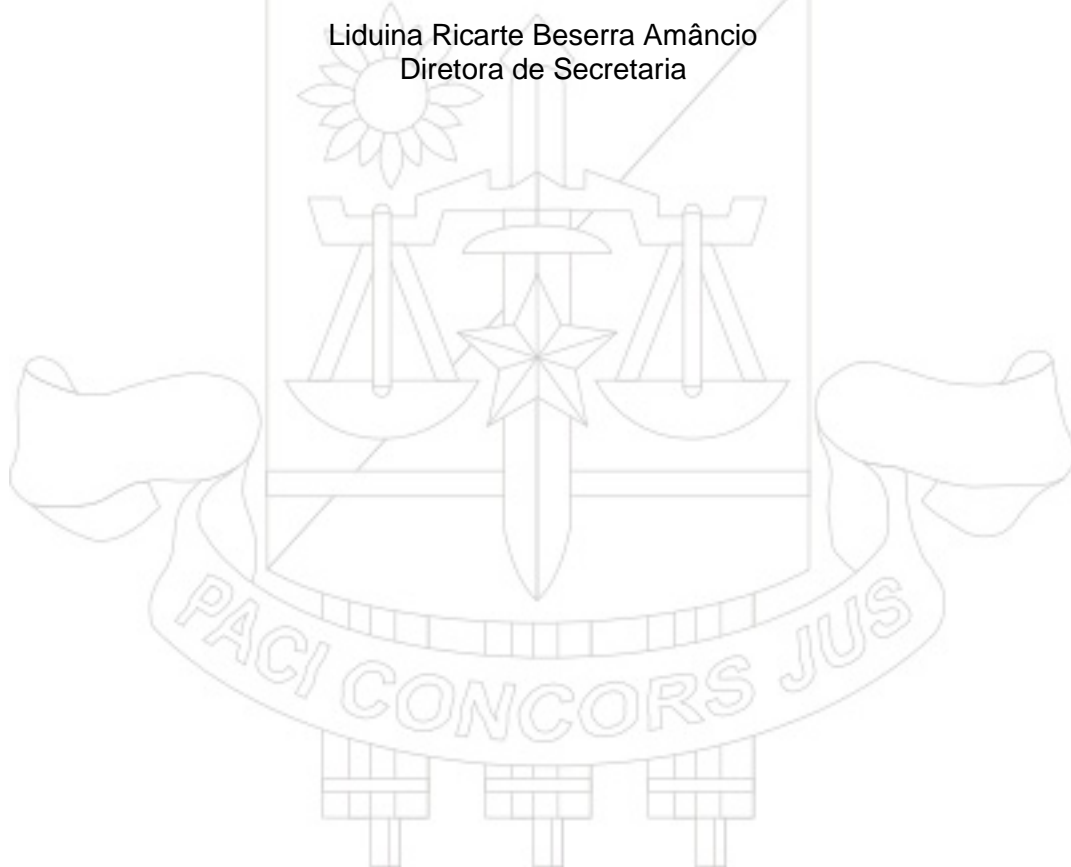
INTIMAÇÃO DE: **ELIZEU SOUSA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, policial militar, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento do teor da r. Sentença e, no prazo de 15(cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais, no valor R\$ **89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, referente ao processo nº 0811553-77.2014.8.23.0010, ação de Regulamentação de Visitas, em que são partes S.K.P.O. e E.S.C. sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

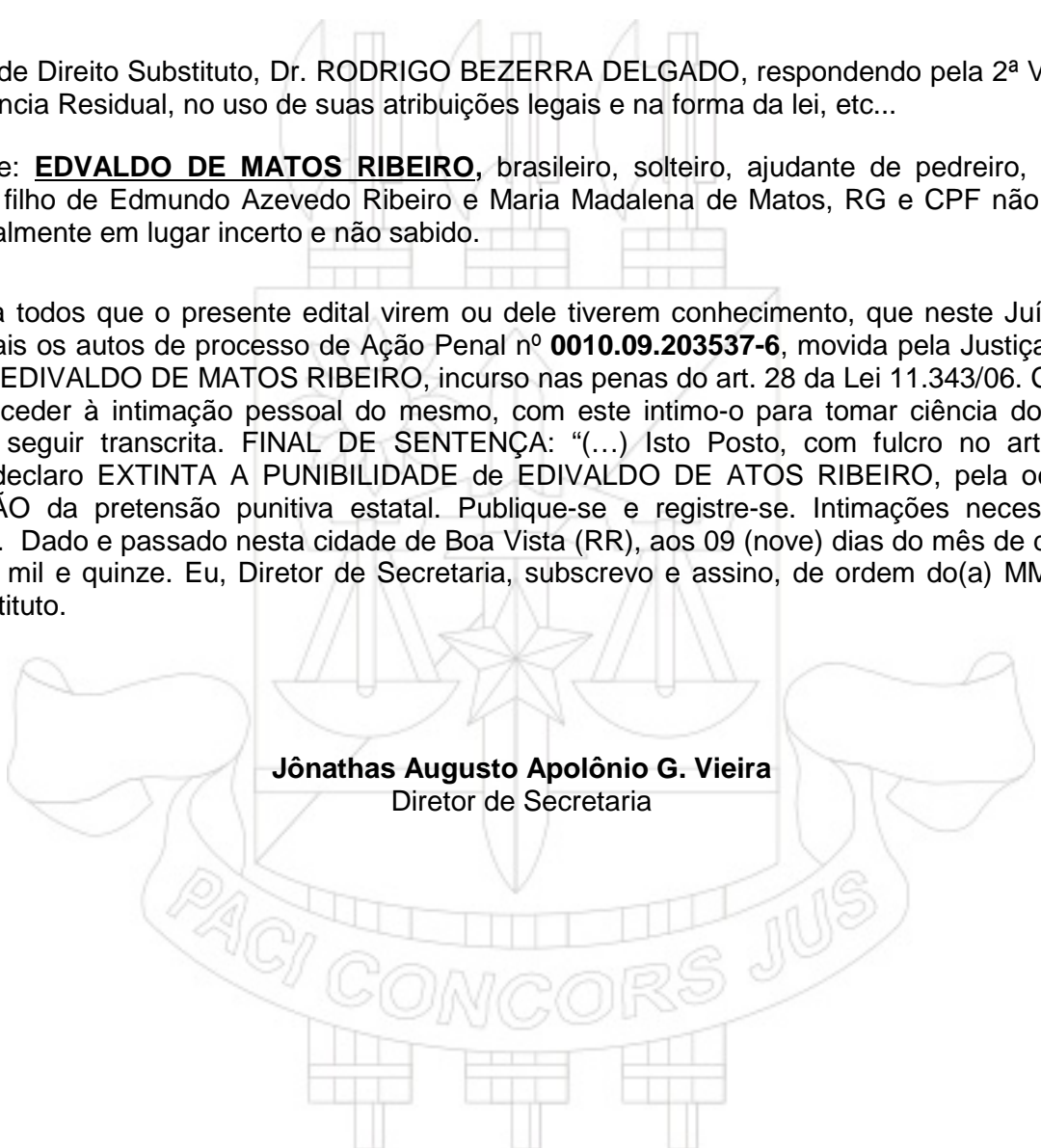
Expediente de 09/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.09.203537-6**
RÉU(S): EDVALDO DE MATOS RIBEIRO

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Intimação de: **EDVALDO DE MATOS RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 17/06/1975, filho de Edmundo Azevedo Ribeiro e Maria Madalena de Matos, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.09.203537-6**, movida pela Justiça Pública em desfavor de EDIVALDO DE MATOS RIBEIRO, incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto Posto, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVALDO DE ATOS RIBEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. (...). Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.



Jônathas Augusto Apolônio G. Vieira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.002447-9**

RÉU(S): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ASSIS e UBIRATAN RODRIGUES DA FONSECA

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Intimação de: **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ASSIS**, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, nascido aos 14/04/1968, filho de Cícero Pereira da Silva e Nilza, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

UBIRATAN RODRIGUES DA FONSECA, brasileiro, casado, profissão desconhecida, natural de Recife-PE, filho de José Miguel da Fonseca e Lindalva Rodrigues da Fonseca, RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.09.002447-9**, movida pela Justiça Pública em desfavor de **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ASSIS e UBIRATAN RODRIGUES DA FONSECA**, incurso nas penas do art. 155, § 4º, Incisos, II e IV do CP. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE ASSIS**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído e com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro e ainda no artigo 267, inciso VI do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **UBIRATAN RODRIGUES DA FONSECA**, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. (....). Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 09(nove) dias do mês dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Jônathas Augusto Apolônio G. Vieira
Diretor de Secretaria



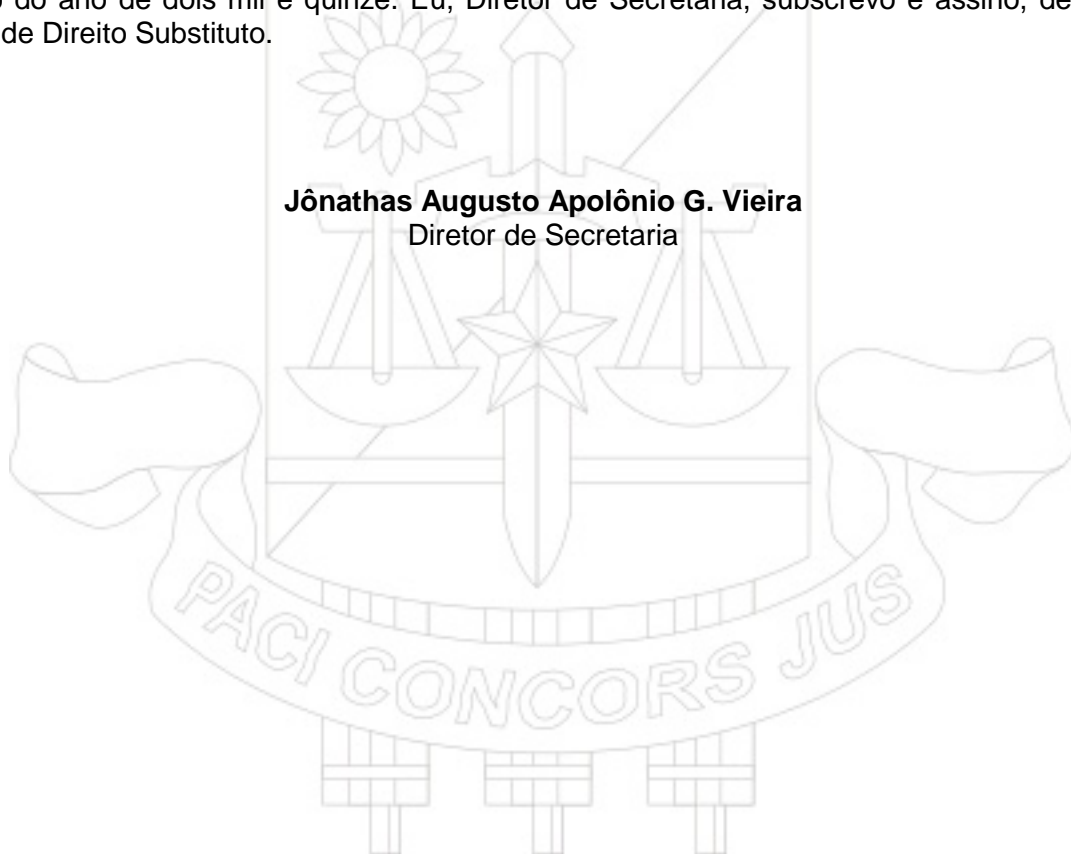
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIASPROCESSO Nº **0010.15.011547-4****RÉU(S): EMERSON CÉSAR DA SILVA**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Intimação de: EMERSON CÉSAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 18/10/1994, filho de Edirene César da Silva, RG 370302-9 SSP/RR, CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº **0010.15.011547-4**, movida pela Justiça Pública em desfavor de **EMERSON CÉSAR DA SILVA**, incurso nas penas do art. 28 DA Lei 11.343/06. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/06 c/c art. 115 c/c 107, inciso IV, do Código Penal, EXTINTA A PUNIBILIDADE de **EMERSON CÉSAR DA SILVA**, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. (...). Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 09(nove) dias do mês dedezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Jônathas Augusto Apolônio G. Vieira
Diretor de Secretaria



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 13 de novembro de 2015.

PORTARIA Nº 06/2015, de 13 de novembro de 2015 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

Dispõe sobre a instauração de procedimento apuratório junto ao Conselho Penitenciário do Estado de Roraima.

A Juíza de Direito, em substituição legal nesta Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei e etc.;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Penitenciário, descritas no art. 69 da Lei 7.210/1984 (Execução Penal), que dispõe que o órgão ali mencionado é Consultivo e Deliberativo da Execução da pena;

CONSIDERANDO a noção de Funcionário Público descrito no **art. 327 do Código Penal**.

CONSIDERANDO o que dispõem os **arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil** quanto aos impedimentos e suspeição do Magistrado e Auxiliares da Justiça, estendidos, também, tais impedimentos e suspeição para os Jurados, no Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO que foi constatado que alguns membros do Conselho Penitenciário continuam atuando como causídicos de reeducandos do sistema prisional do Estado de Roraima perante esta Vara de Execução Penal;

CONSIDERANDO o bom andamento dos trabalhos, com a finalidade de imprimir **BOA-FÉ** e **TRANSPARÊNCIA** aos atos processuais nesta Vara; o tratamento igualitário de todos os reeducandos, independentemente de estarem sendo assistidos por advogado constituído, membro do Conselho Penitenciário, ou não; sob a proteção da Defensoria Pública Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento para colheita de maiores elementos informativos a respeito das atribuições, natureza, forma de remuneração dos membros do Conselho Penitenciário, a fim de subsidiar a esta Magistrada se há incidência ou não, nestes casos de impedimentos/incompatibilidade para a advocacia dos Membros do Conselho Penitenciário para atuarem perante esta Vara de Execução Penal, sem prejuízo de apuração pelo órgão competente, a saber, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, a fim de se estabelecer **BOA-FÉ** e **TRANSPARÊNCIA** em reciprocidade.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia ao Conselho Penitenciário deste Estado, requisitando informações a respeito da forma de custeio da remuneração dos Conselheiros, regulamentos e legislação correlata, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Art. 4º. Abra-se vista do Procedimento ao Ministério Público.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza de Direito Substituta Respondendo pela VEP/RR.

TURMA RECURSAL

Expediente de 09/12/2015

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/15

01-Recurso Inominado 0823589-54.2014.823.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Antônio Elisvaldo Martins Santana

Advogados: Valter Mariano de Moura e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0813179-34.2014.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Carlos José Gouvea do Nascimento

Advogados: Ronald Rossi Ferreira e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO FIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0701053-22.2013.823.0060

Recorrente: Francisco Freddy Klinski Pacheco

Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira

Recorrido: Antonio Brito Nunes

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0838306-71.2014.823.0010

Recorrente: Quasar Fomento Mercantil Ltda

Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e Outro

Recorrido: VIABV Comércio de Calçados Ltda - EPP

Advogado: Márcia Regina Castro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0820188-13.2015.823.0010

Recorrente: UNIP

Advogado: Nelson Bruno do Rego Valenca

Recorrido: Carlos Araújo dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0814512-84.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Irene de Sousa Soares

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0821496-84.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A (Oi Telefonía)

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Kalleb Augusto Silvestre Santos Braga

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0809239-27.2015.823.0010

Recorrente: Renato de Souza Silva

Advogados: Pamella Suelen de Oliveira Alves e Outros

Recorrido: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Diego Lima Pauli

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0812128-51.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aleksandro Leão Pereira

Advogados: Eric Fabricio Mota dos Santos e Outros

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0812750-33.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria Núbia Bezerra

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0817837-04.2014.823.0010

Recorrentes: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A / Banco do Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Alan Robson Alexandrino Ramos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0806807-35.2015.823.0010

Recorrente: Icaro Viagens e Turismo

Advogados: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva e Outro

Recorrido: Fabrício de Souza Maia

Advogados: José Vanderi Maia e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0825170-07.2014.823.0010

Recorrente: Banco Semear S/A

Advogados: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho e Outro

Recorrido: Maria de Lourdes Soares Ferreira

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0811997-76.2015.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Italo Bonomo Moleta

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0823960-81.2015.823.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Recorrido: Darlan do Nascimento

Advogado: Erivelto Rossi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0801698-40.2015.823.0010

Recorrente: Sandro Nascimento Silva

Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0818944-49.2015.823.0010

Recorrente: Lourdes Icassatti Mendes

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0821670-93.2015.823.0010

Recorrente: Banco Daycoval

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrido: Elizabete Cardoso Lindoso Sousa

Advogado: Warner Velasque Ribeiro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0807600-71.2015.823.0010

Recorrente: Cesar José de Farias

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Recorrido: F/B Almirante Moreira IX

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0818768-70.2015.823.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A

Advogados: Wilson Sales Belchior e Outros

Recorrido: João Junho Lucena Amorim

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0720618-25.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larisa de Melo Lima e Outros

Recorridos: Fagner Pereira Vieira / Suellen da Silva Chaves

Advogados: José Airton de Andrade Junior e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

22 -Recurso Inominado 0800404-50.2015.8.23.0010

Recorrente: Eucatur

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar

Recorrido: Sanayra Cruz de Souza
Advogado: Nannibia Oliveira Cabral
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

23 -Recurso Inominado 0805557-35.2013.8.230010

Recorrente: Janio Ferreira
Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira
Recorrido: Garcia e Ayllla LTDA ME
Advogado: Alysson Batalha Franco
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

24 -Recurso Inominado 0822528-27.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Joelma Rocha Oliveira
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

25 -Recurso Inominado 0808335-07.2015.8.23.0010

Recorrente: Walesca de Medeiros Souza
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Recorrido: Foto Roraima
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

26 -Recurso Inominado 0821592-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Barsil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e outros
Recorrido: Varilson Correia Silva
Advogado: Abner de Souza Gomes Lins dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

27 -Recurso Inominado 0800147-51.2014.8.230045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Joicilene de Oliveira Leão
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

28 -Recurso Inominado 0800151-88.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Manoel Pereira da Silva Filho

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

29 -Recurso Inominado 0800161-35.2014.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Roseli Almeida Paiva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

30 -Recurso Inominado 0800225-11.2015.8.23.0045

Recorrente: Astengo Rosas Chaves

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

31 -Recurso Inominado 0800265-90.2015.8.23.0045

Recorrente: Ana Paula Dias Tenente

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

32 – Mandado de Segurança 9000053-84.2015.8.23.0000

Impetrante: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

33 -Recurso Inominado 0819158-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: João Rafael López Alves

Recorrido: Antonio Romao de Souza

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

34 -Recurso Inominado 0823287-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Emilio Oliveira Batista Silva e Nascimento

Advogados: Emily Breanezi e outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

35 - Apelação 0801074-59.2013.8.230010

Apelante: Mardeson Franco Pinheiro

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Apelado: A Justiça Pública

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

36 -Recurso Inominado 0818558-19.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau Consignado

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Francisco Bargas Monteiro

Advogado: Gioberto de matos Junior

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

37 -Recurso Inominado 0835325-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rejamiia Alves dos Santos

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

38 -Recurso Inominado 0808838-28.2015.8.23.0010

Recorrentes: Unimede de Boa Vista e Unimede de Goiânia

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros

Recorrido: Dayla Loren Marques França

Advogado: Dyeny Ketlen Marques França

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

39 -Recurso Inominado 0802400-83.2015.8.23.0010

Recorrente: Assis Ferreira de Figueiredo

Advogados: DPE

Recorrido: Evaldina Freitas Melo
Advogados: Antonio Oneildo Ferreira
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:
Decisão:

40 -Recurso Inominado 0807828-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Juliani Corrêa Berlezi
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:
Decisão:

41 -Recurso Inominado 0809104-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Lojas Riachuelo S/A
Advogados: Ricardo Magalhães Pinto e outro
Recorrido: Julieta Sonia Carvalho Barbosa de Souza
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:
Decisão:

42 -Recurso Inominado 0816331-56.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panemiricano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Idelberto Lima Ramalho Filho
Advogados: Alex Reis Coelho e outro
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:
Decisão:

43 -Recurso Inominado 0813431-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Leviatur Viagem e Turismo LTDA
Advogado: Marcelo Paiva Pereira
Recorrido: Josemar Moreira da Silva
Advogados: Gioberto de Matos Junior e outro
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI
Julgadores:
Decisão:

44 -Recurso Inominado 0818190-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eladio Miranda Lima
Recorrido: Denise Cavalcante Calil
Advogado: Denise Abreu Cavalcante Calil
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

45 -Recurso Inominado 0813201-58.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Leticia Praia de Alencar

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

46 -Recurso Inominado 0816985-43.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Francisco Edmilson de Albuquerque

Advogados: Onazion Magalhães Damasceno Junior e outro

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

47 -Recurso Inominado 0811595-92.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Maria Eline da Conceição Mendes

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: Elvo Pigari

Julgadores:

Decisão:

48 -Recurso Inominado 0817522-39.2015.8.23.0010

Recorrentes: Ari Barbosa César Filho e Keliane Bezerra de Souza

Advogado: Samuel Almeida Costa

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

49 -Recurso Inominado 0816608-72.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Luis Gustavo de Oliveira Nogueira

Advogado: Denise Abreu Cavalcante Calil

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

50 -Recurso Inominado 0819103-89.2015.8.23.0010

Recorrente: SCPS

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Claudia Veiga Aguiar

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

51 -Recurso Inominado 0814659-13.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Paulo Natanael Soares

Advogado: Bruno da Silva mota

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

52 -Recurso Inominado 0817758-88.2015.8.23.0010

Recorrente: Sebastião Rodrigues da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

53 -Recurso Inominado 0818511-45-2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Raimunda Araujo Amorim Filha

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

54 -Recurso Inominado 0816451-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil e R de Cassia A Valentim ME representado por Rita de Cassia Americo Valente

Advogados: Rodolpho Cesar Maia de Moraes e outra

Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil e R de Cassia A Valentim ME representado por Rita de Cassia Americo Valente

Advogados: Rodolpho Cesar Maia de Moraes e outra

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

55 -Recurso Inominado 0811221-76.2015.8.23.0010

Recorrente: Ford do Brasil S/A e Ives Ranyer Tavares Guimarães

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e outro

Recorrido: Ford Salomão Veiculos

Advogados: Celso de Faria Monteiro e outro

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

56 -Recurso Inominado 0821810-30.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Vilanir de Sousa Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

57 -Recurso Inominado 0817160-37.2015.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VRG)

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Empresa Estrella Turismo LTDA

Advogado: Nelson Braz dos Santos Junior

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

58 -Recurso Inominado 0818646-57.2015.8.23.0010

Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Antonia Vieira Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

59 -Recurso Inominado 0817894-85.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eduvan Moreira de Sousa

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

60 -Recurso Inominado 0811025-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Luis Henrique Gonçalves Valerio

Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: Elvo Pigari

Julgadores:

Decisão:

61 -Recurso Inominado 0812242-87.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Francinildo da Silva Galvão

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

62 -Recurso Inominado 0809898-36.2015.8.23.0010

Recorrentes: Genivar Cardoso do Nascimento e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogados: Fernando dos Santos Batista e outra

Recorridos: Genivar Cardoso do Nascimento e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos

Advogados: Fernando dos Santos Batista e outra

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

63 -Recurso Inominado 0806226-20.2015.8.23.0010

Recorrentes: João Paulo e Rosimar da Costa Bonates

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves e outra

Recorrido: Vera Lucia Guilherme de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

64 -Recurso Inominado 0805237-14.2015.8.23.0010

Recorrente: Roasilva Maria Alencar de Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Oi Movél S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

65 -Recurso Inominado 0800105-47.2014.8.23.0030

Recorrente: José de Arimatéia

Advogado: Deusdedith Ferreira Araujo

Recorrido: Raimundo Rodrigues dos Santos

Advogado: Antonietta Di Manso

Sentença: Eduardo Massaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ANGELO e DR. BRUNO

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

66 -Recurso Inominado 0806216-73.2015.8.23.0010

Recorrente: Jurema Vilanova Martins

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

Decisão:

67 -Recurso Inominado 0800104-17.2014.8.23.0045

Recorrentes: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e outra

Recorrido: Paulo Sergio de Souza Lima

Advogado: Marcos Antônio

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0400328-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Alaor Salazar Rocha

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0400128-84.2015.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Fatima Cleire Madeiro Ernesto

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0400966-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Izabel Terezinha Alves

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

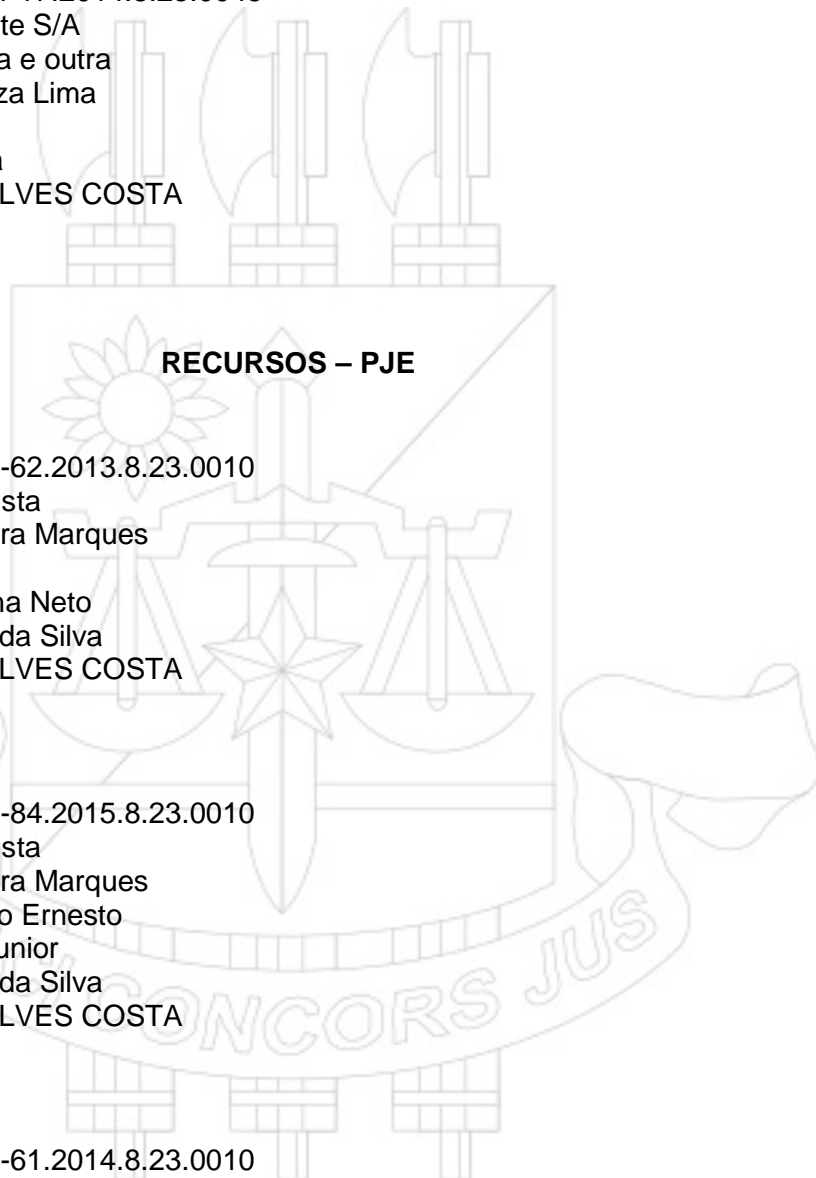
Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0401200-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

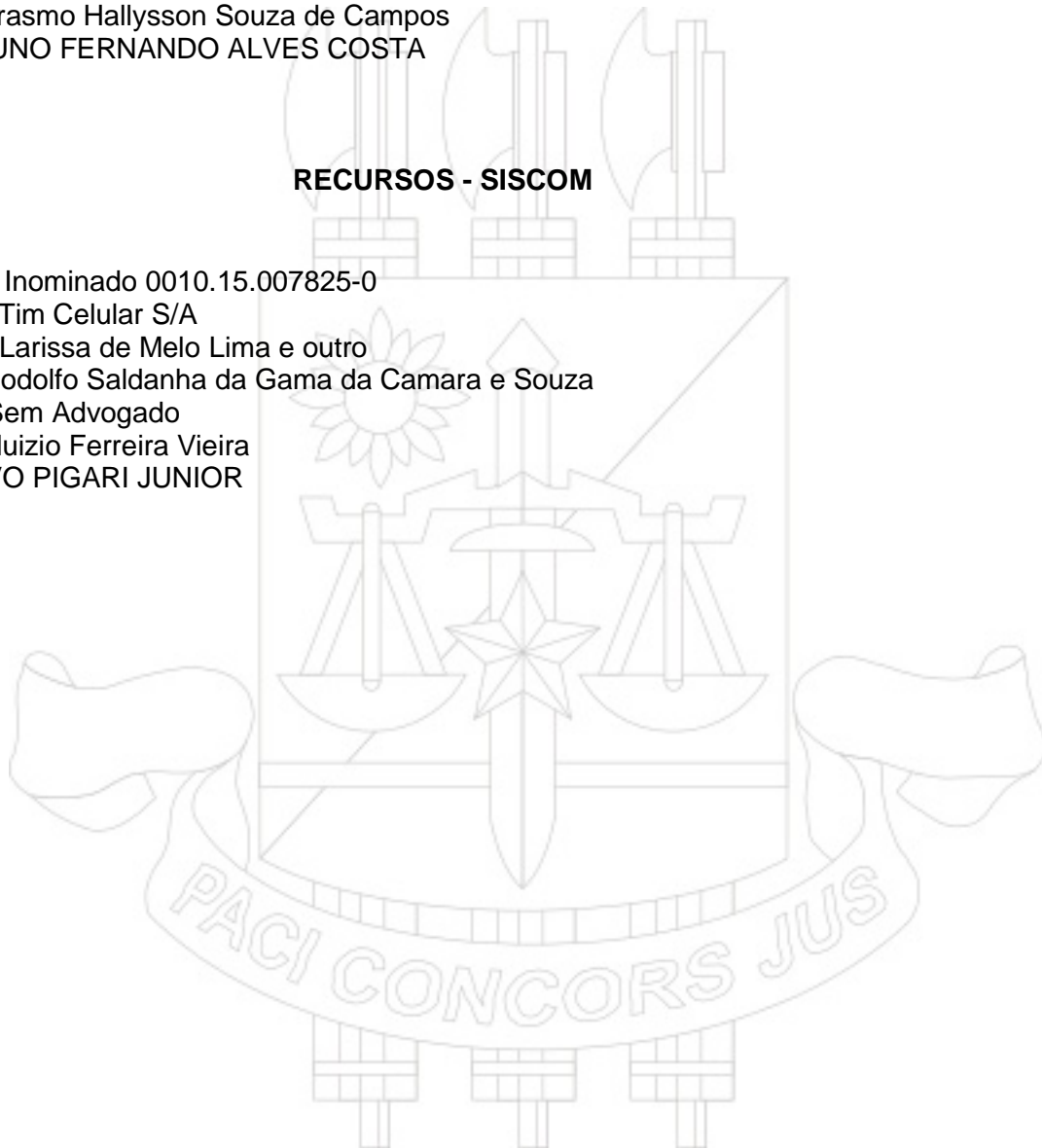


Recorrido: Enildo alves da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

72-Recurso Inominado 0400602-26.2013.8.23.0010
Recorrentes: Chizuko T Sukuda e Chigusa T Sukuda
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Recorrido: Municipio de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

RECURSOS - SISCOM

73 -Recurso Inominado 0010.15.007825-0
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outro
Recorrido: Rodolfo Saldanha da Gama da Camara e Souza
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:



COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expediente de 02/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000341-6** no qual figura como requerida, **FRANCIMAR AGUIAR, CPF nº 616.328.482-87, nascida aos 12/08/1973, filha de Maria da Conceição Aguiar**, e como se encontra a ré atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citada a requerida, para tomar conhecimento da presente ação, para que, caso queira, conteste no prazo de 10 (dez) dias, por meio da Defensoria Pública ou Advogado Particular, conforme despacho de fls. 98, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **“03. Cite-se a segunda requerida, Francimar Aguiar, por edital”** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de Dezembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Débora da Silva e Silva, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 09/12/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000138-0 Ação Penal**Autor: Ministério Público****Réu: MARCOS DA SILVA**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **MARCOS DA SILVA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 31/12/1983, RG nº 305379-2, filho de Sandra da Silva. O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra MARCOS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos. ... Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de MARCOS DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito 157, parágrafo 2º, II, do CP e artigo 244-B do ECA. ... Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica encontra-se desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar. Diante disso, a vista da comprovação material do fato e de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se incurso nas penas do artigo 157, parágrafo § 2º, II, do CP e artigo 244-B, do ECA, c/c artigo 69, do CP. DO CRIME DE ROUBO ... Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 04 anos de reclusão. ... Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 05 anos e 04 mês de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão. ... Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 anos e 10 meses de reclusão e 50 dias multa. Fixo regime semiaberto. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena....P.R.I.C. Bonfim, 15 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de dezembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

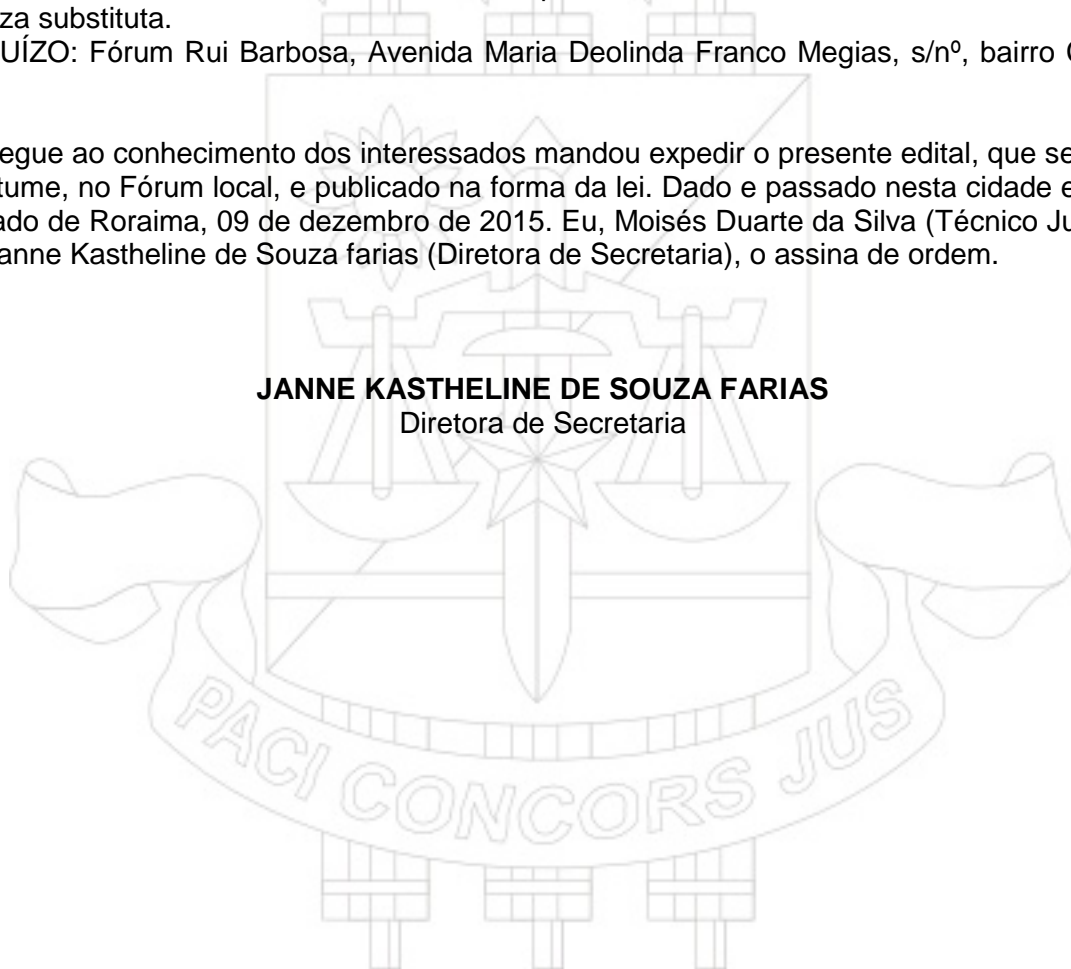
Proc. nº. 0090.14.000081-2 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: CLEITON CHARLISON DE SOUSA NUNES

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **CLEITON CHARLISON DE SOUSA NUNES**, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 06/06/1980, filho de Celino de Jesus Dias Nunes e de Nilzete de Sousa Nunes. Cuida-se de ação penal em desfavor do acusado CLEITON CHARLISSON DE SOUZA NUNES, nos termos da denúncia de fls. 02/03. ... Assim, adotando como razão de decidir o parecer ministerial de fls. 73/79 dos autos, julgo improcedente a denuncia em desfavor do acusado, nos termos do art. 386, VII do CPP. P.R.I Sem custas. Arquive-se. Bonfim, 22/012015. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza substituta.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de dezembro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09DEZ15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 1112, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12NOV15, conforme o Processo nº 915/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 01DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1113, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a partir de 28OUT15, conforme o Processo nº 809/2015 SAP/DRH/MPRR/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1114, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 984/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5623, de 11NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1115, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação, no período de 28 a 29OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1116, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no dia 04DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1307 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Alto Alegre-RR, no dia 09DEZ15, sem pernoite, o qual conduzirá membro para audiência àquela Comarca, Processo nº 743/15 – DA, de 04 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1308 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 09 a 18DEZ15, conforme Processo nº 905/15 – SAP/DRH/MPPR, de 27/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1309 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 09 a 18DEZ15, conforme Processo nº 891/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 23/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1310 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 13JAN16, conforme Processo nº 908/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 30/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1311 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 08JAN16, conforme Processo nº 909/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 30/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1312 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas no período de 09 a 17DEZ15, conforme Processo nº 907/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 30/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1313 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 18DEZ15, conforme Processo nº 907/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 30/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1314 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 09DEZ15, conforme Processo nº 911/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 01/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1315 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 10DEZ15, conforme Processo nº 911/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 01/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1316 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, dispensa nos dias 14 e 15JAN16, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22/11/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1317 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 012/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 01/12/15,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, dispensa nos dias 17 e 18DEZ15, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22/11/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1318 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 14SET2015, conforme proc. 768/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1319 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 26SET2015, conforme proc. 894/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1320 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 15OUT2015, conforme proc. 900/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 415 - DRH, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, dispensa no dia 09DEZ2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO JUNTO AOS
JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS****Notificação Recomendatória nº 001/2015 da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

INTERESSADO: Secretaria de Educação e Desporto do Estado de Roraima

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com atribuição específica para atuar no ICP 013/2010 - PRO-DIE, por seu representante legal, **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “c” c/c art. 33, IV, com esquite no **ICP nº 013/2010/PRO-DIE/MP/RR;**

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “... *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis...*”

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a educação é dever do Estado (art. 205, CF) e que é dever da família, da sociedade e do poder público, assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à educação (art. 227, caput, CF);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII do ECA);

CONSIDERANDO que para o cumprimento do dispositivo legal retro mencionado, o Ministério Público poderá efetuar recomendações (art. 201, § 5º, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca a educação como direito fundamental da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil Público – ICP nº 013/2010, que trata das condições de funcionamento da Escola Estadual Barbosa de Alencar no município do Cantá/RR;

CONSIDERANDO que foi realizada, pelo Setor de Arquitetura e Engenharia deste Ministério Público, inspeção no estabelecimento de ensino mencionado e foi detectada a necessidade de entrega de material escolar e a necessidade de reforma estrutural na Escola Estadual Barbosa de Alencar no município do Cantá/RR;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à Secretaria de Educação do Estado de Roraima, para que:

1- Seja providenciado material escolar e material de expediente suficientes à atender as necessidades da quantidade de alunos existentes na Escola Estadual Barbosa de Alencar, vez que sua quantidade foi tida como insuficiente;

2- Seja realizada de forma imediata a recuperação da estrutura de concreto, pintura e do sistema de impermeabilização da caixa d'água da escola mencionada;

3- Seja feito o conserto das portas, aduelas e janelas da escola, além de recuperação das grades que se encontram enferrujadas;

4 – Seja colocada uma grade de proteção (guarda-corpo) no calçamento externo da instituição, o qual tem altura superior a 1,0 metro;

5 – No que tange às instalações hidráulicas e aparelhos sanitários, seja trocado o bebedouro da escola, consertado o lavatório do banheiro que se encontra sem torneira e providenciado tampa e assento dos banheiros;

6 – Quanto às instalações elétricas e sistema de proteção contra incêndio, sejam as tomadas e luminárias danificadas consertadas, seja embutida a fiação elétrica que se encontra exposta, consertada tampa da caixa de passagem (elétrica) e ainda, providenciado imediatamente extintores de incêndio e sua sinalização na instituição de ensino em apreço;

7 – Seja construído muro de proteção ao redor da escola;

8 – Seja realizada periodicamente manutenção e limpeza das adjacências da escola;

9 – Seja providenciado o redimensionamento da rede elétrica junto à CERR, a fim de que sejam instaladas as centrais de ar que estão guardadas no depósito da própria escola, e também, seja regularizada a entrada de energia elétrica na quadra poliesportiva;

10 – Em relação à quadra poliesportiva da instituição de ensino, seja recuperada ou trocada a estrutura metálica que apresenta corrosão, como pilares, guarda-corpos, trave de futebol e esquadrias e, ainda, seja reformada a arquibancada da quadra, a qual apresenta trincas e rachaduras capazes de comprometer sua estrutura;

11 – Assinala-se o prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento de todos os itens da presente recomendação, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis;

12 – Dá-se o prazo de 10 (dias) para que o titular da Secretaria de Educação do Estado de Roraima, responda formalmente sobre a intenção de cumprir a presente recomendação.

Comunique-se, com cópia, à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

MÁRCIO ROSA DA SILVA

*Promotor de Justiça com designação especial para atuar
no ICP 013/2010/Pro-DIE/MP/RR*

Na data supramencionada, SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI tomou ciência da recomendação.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS**RECOMENDAÇÃO Nº 005/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do Promotor de Justiça que adiante assina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal no seu artigo 129, incisos VI e IX, e pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, no seu artigo 32, inciso V, alíneas “a” e “d”, combinado com o artigo 33, inciso IV; e ainda com base na Notícia de Fato nº **035/2015**, que tem como objeto apurar *“possíveis e iminentes obstáculos a impor as companhias aéreas e os transportadores coletivos por ônibus, para os embarques da adolescente Pamela Diniz Queiroz Sampaio, na sua viagem programada para a cidade de São José do Rio Preto-SP, em caráter de urgência diante da situação de vulnerabilidade, porque a menor só dispõe de certidão de nascimento, portanto documento sem fotografia, para a sua identificação:*

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Roraima, Lei Complementar nº 003/1994, prevê atribuição a seus membros, no exercício de suas funções, de fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a administração pública deve necessariamente obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como está expresso no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, que se estendem aos entes delegatários, entre os quais os prestadores privados de serviços públicos de transporte coletivo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/1.995, no seu artigo 6º, determina que todo serviço público concedido ou permitido deve ser prestado adequadamente, conceituando como adequado o serviço regular, contínuo, **eficiente**, seguro, atual em tecnologia, genérico e universal no seu alcance pelos destinatários, **cortês na prestação** e módico no seu preço público;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prescreve que o Poder Público deve prestar, diretamente ou por concessão ou permissão, serviços públicos **adequados, eficientes, seguros**, e contínuos quando essenciais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, entre os quais o de locomoção e transporte público, além dos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais de base genérica, conferidas por lei e compatíveis com a finalidade institucional, previstas na Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso IX;

CONSIDERANDO que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na defesa dos interesses da criança e do adolescente, “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no [art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal](#)”, e “instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los”, entre outras prerrogativas, “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, conforme o artigo 201, incisos V e VIII do Estatuto da criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que não há vedação para adolescente viajar desacompanhado, dentro do território nacional, dada a limitação de óbices a crianças, nos termos dos artigos 83 e 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que adolescente é a pessoa de idade maior que 12 e menor que 18 anos, como prevê o artigo 2º do Estatuto da criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que deve ser permitido o embarque de crianças e adolescentes com a apresentação, entre outros documentos, também da certidão de nascimento, que não possui fotografia, como dispõe o artigo 2º, § 4º, inciso I da Resolução nº 130/2.008 da Agência nacional de Aviação civil – ANAC;

CONSIDERANDO que o transporte é item essencial à vida e às atividades antrópicas, e que já se discute no âmbito do poder constituinte derivado, por meio do Projeto de Emenda Constitucional nº 90/2011, a sua inserção como direito social no artigo 6º da Carta da República e, portanto, como garantia fundamental;

CONSIDERANDO a situação peculiar de vulnerabilidade social a que submetida a menor PAMELA DINIZ QUEIROZ SAMPAIO, melhor qualificada abaixo, reportada pelo Conselho Tutela de Rorainópolis-RR, ensejando a necessidade do seu deslocamento sem atrasos até o seu destino em Palmares Paulista-SP, cidade próxima a São José do Rio Preto-SP;

CONSIDERANDO que é crime punível com detenção de 06 meses a 02 anos impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, Membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o seu artigo 236;

RESOLVE expedir esta **RECOMENDAÇÃO** a todas as empresas de transporte aéreo e de transporte rodoviário coletivo em operação no Brasil, com alcance a todos os seus agentes, atendentes, tripulantes condutores, fiscais e prestadores de serviços em geral, para que, com base nos princípios constitucionais, legais e regulamentares acima expostos, abstenham-se de impedir o embarque de PAMELA DINIZ QUEIROZ SAMPAIO, nascida em 28/07/2.001, filha de José Ribamar Queiroz Sampaio e de Maria Elenita de Souza Queiroz, portadora da certidão do nascimento assentado sob o nº 7661, na folha 23 do Livro A2 14, do Cartório do 2º Ofício de Zé Doca, Estado do Maranhão, dentro do território brasileiro;

Recomenda-se extensivamente a Membros do Conselho Tutelar ou outras pessoas que acompanhem a menor PAMELA DINIZ QUEIROZ SAMPAIO no embarque inicial em Boa Vista, no dia 07/12/2015, ou em outra data ou horário alternativo, bem como nas conexões em Brasília-DF ou em qualquer outra localidade dentro do território nacional, a acionar a força policial para garantir a observância dos direitos abrangidos nesta Recomendação.

Observa que, embora esta recomendação não tenha caráter cogente, **o não acatamento do seu teor acarretará a adoção incontinenti de medidas sobremodo judiciais para impor o comportamento adequado ao que determina a lei, e para apurar responsabilidades, inclusive criminais.**

Encaminhem-se três vias desta recomendação aos destinatários, nas mãos da adolescente PAMELA DINIZ QUEIROZ SAMPAIO.

Comunique-se acerca de sua expedição, com cópias, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior e ao Centro de Apoio Operacional - CAOP.

Providencie-se a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se-a no átrio desta Promotoria de Justiça de Rorainópolis, por sessenta dias, podendo ser determinada a prorrogação deste prazo.

Rorainópolis-RR, 04 de dezembro de 2.015.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 07/12/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
382.780.902-97

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
001299 GILBERTO UEMURA
944.634.256-20

BANCO BRADESCO S.A.
A. EDUARDO DE OLIVEIRA ME
04.128.711/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.
A.R DA LUZ SOARES - ME
09.419.506/0001-04

LOJAS PERIN LTDA
AFONSO SHIMPSOIN ROCHA SILVA
909.867.412-72

LOJAS PERIN LTDA
AGNELO BARBOSA DE OLIVEIRA
074.760.192-53

LOJAS PERIN LTDA
ANA CLAUDIA DE SOUSA SILVA
001.892.142-60

LOJAS PERIN LTDA
ANDERSON CLAYTON MOTTA
006.219.882-35

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIA DE MELO ALVES
100.238.102-97

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIA ROMILDA VIEIRA DA SILVA
025.426.782-35

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
BK CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
01.506.624/0001-48**

**BANCO BRADESCO S.A.
CAETANO E SILVA LTDA - ME
84.020.130/0001-86**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CAMILO COSTA PASSOS
323.243.592-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
322.845.192-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
322.845.192-53**

**LOJAS PERIN LTDA
CARMEM CELIA BARBOSA DA PAIXÃO
136.059.762-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLICIA GEMAQUE GUIVARA
924.623.592-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CONSTRUTORA ARAUJO LTDA
84.011.162/0001-15**

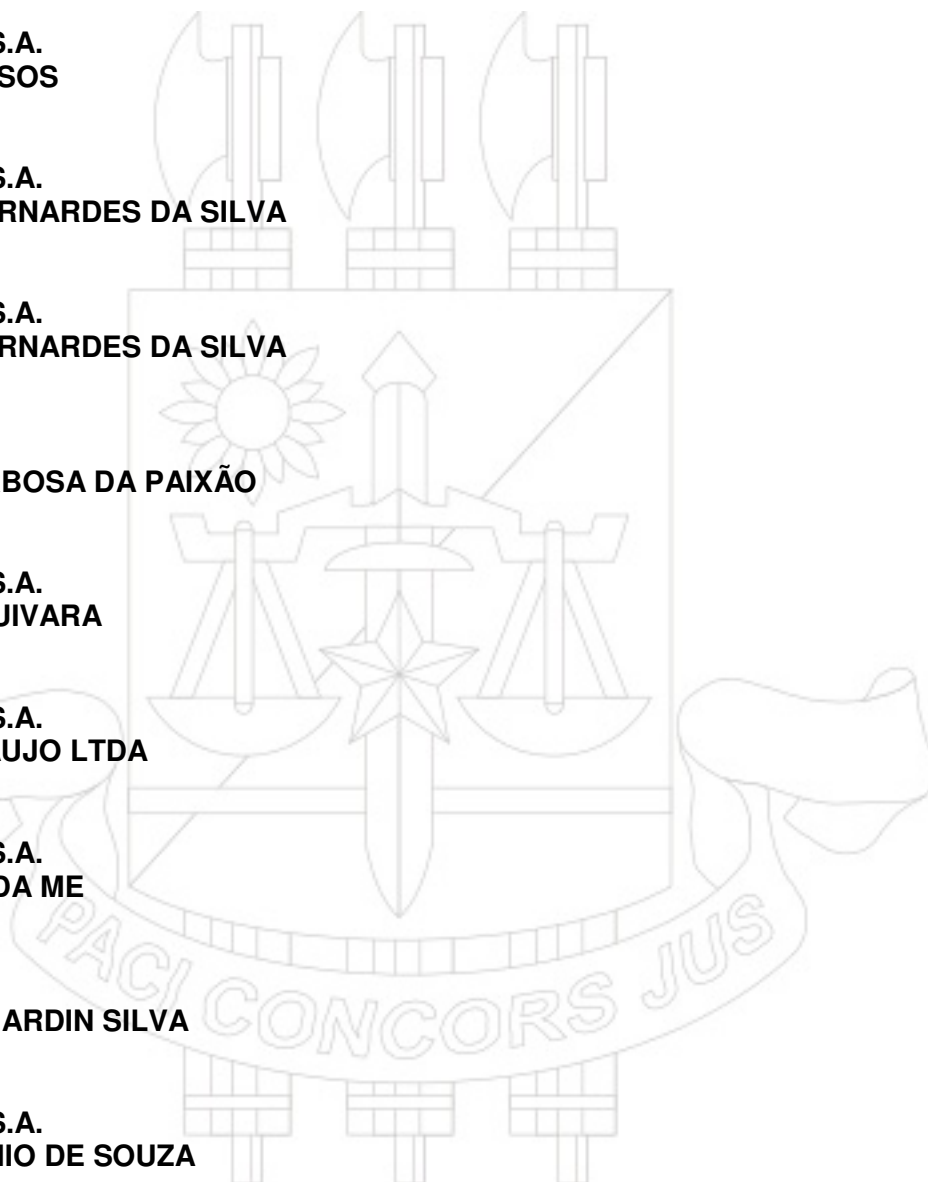
**BANCO DO BRASIL S.A.
COSTA ALMEIDA LTDA ME
13.516.113/0001-96**

**LOJAS PERIN LTDA
DELAINE CRISTINA JARDIN SILVA
067.576.376-26**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DEUSAILTON ANTONIO DE SOUZA
313.998.007-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DILZANEIDE DE OLIVEIRA COSTA
829.471.982-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E. DA SILVA AGUIAR EPP
01.669.026/0001-90**



BANCO DO BRASIL S.A.
EDILEIA LUCIO RODRIGUES
728.749.532-53

BANCO DO BRASIL S.A.
EDILEIA LUCIO RODRIGUES
728.749.532-53

BANCO DO BRASIL S.A.
EDSANDRO PANTOJA SANTANA
681.739.542-91

LOJAS PERIN LTDA
ERICO MURILO SALDANHA SILVA
729.717.112-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ERIK COSTA DE AZEVEDO
833.148.302-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ERINALDO SILVA DE ALMADA
509.026.873-87

BANCO DO BRASIL S.A.
EVERALDO BARBOSA LIMA
242.956.713-04

LOJAS PERIN LTDA
FELLYPE AGUIAR DE SOUZA
970.327.862-00

LOJAS PERIN LTDA
FRANCIMAR DA SILVA CARVALHO
966.431.022-00

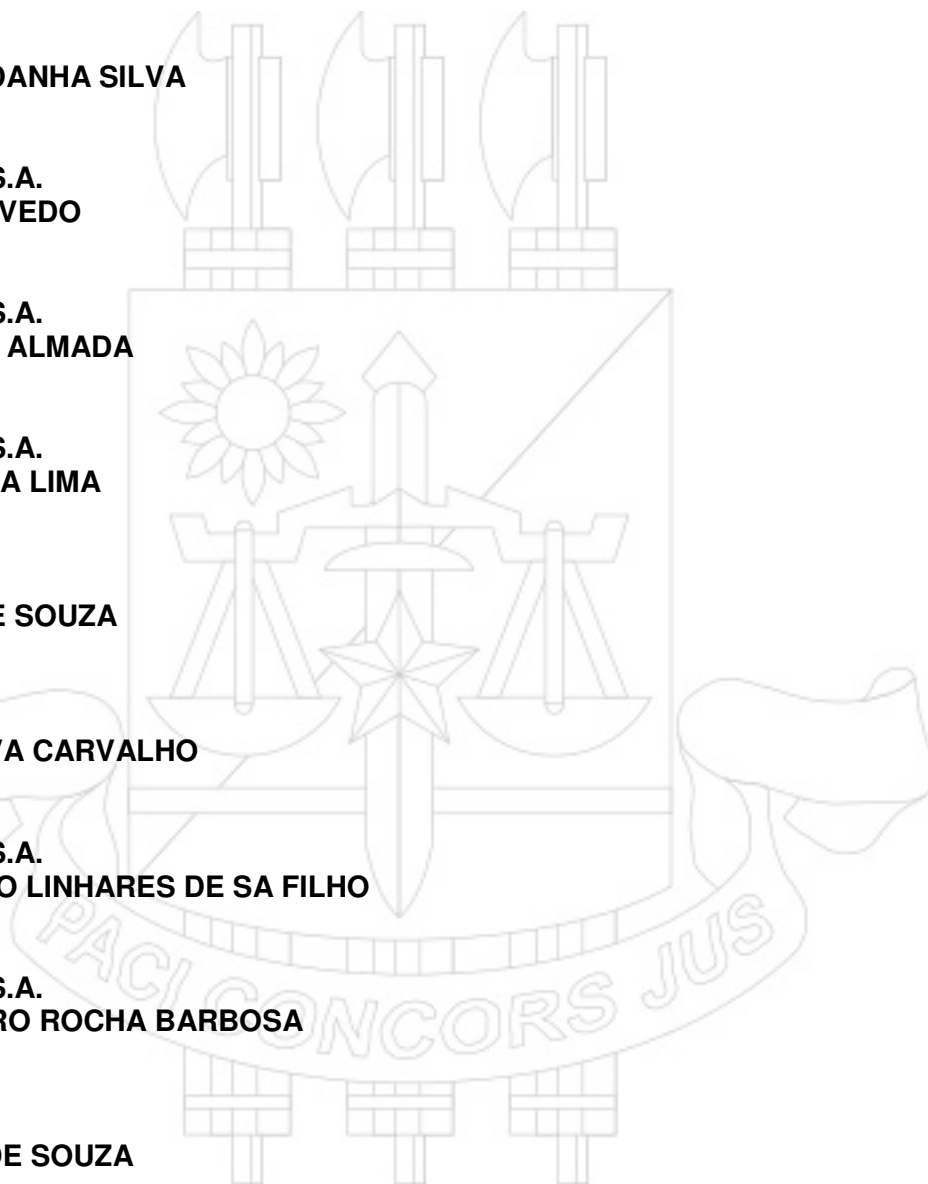
BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO CLAUDIO LINHARES DE SA FILHO
011.917.505-31

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA
224.094.593-15

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO GAMA DE SOUZA
815.375.142-53

LOJAS PERIN LTDA
GERSON CARVALHO DE ALMEIDA
827.748.623-53

CREDIARIO NOGUEIRA
GIZELLE TEIXEIRA DE LIMA
969.071.692-15



LOJAS PERIN LTDA
GRAICI ANGELA HOLZ
870.266.192-68

BANCO DO BRASIL S.A.
GREICE HELLEN ALMEIDA EVANGELISTA
010.016.282-76

BANCO DO BRASIL S.A.
H R ZENATTI ME
18.252.005/0001-77

LOJAS PERIN LTDA
HERMENEGILDO MELO COELHO
064.441.804-49

LOJAS PERIN LTDA
HOESLEY DE SOUSA CAMPOS
612.051.172-53

BANCO DO BRASIL S.A.
IGLAETH OLIVEIRA DOS SANTOS
17.158.273/0001-61

LOJAS PERIN LTDA
INGRID FATIMA FARIA DA SILVA
818.240.332-49

BANCO DO BRASIL S.A.
IZABEL CRISTINA B. FARIAS
441.001.242-87

BANCO ITAU S.A.
J B DISTRIBUIDORA DE PROD. ALI
04.836.743/0001-57

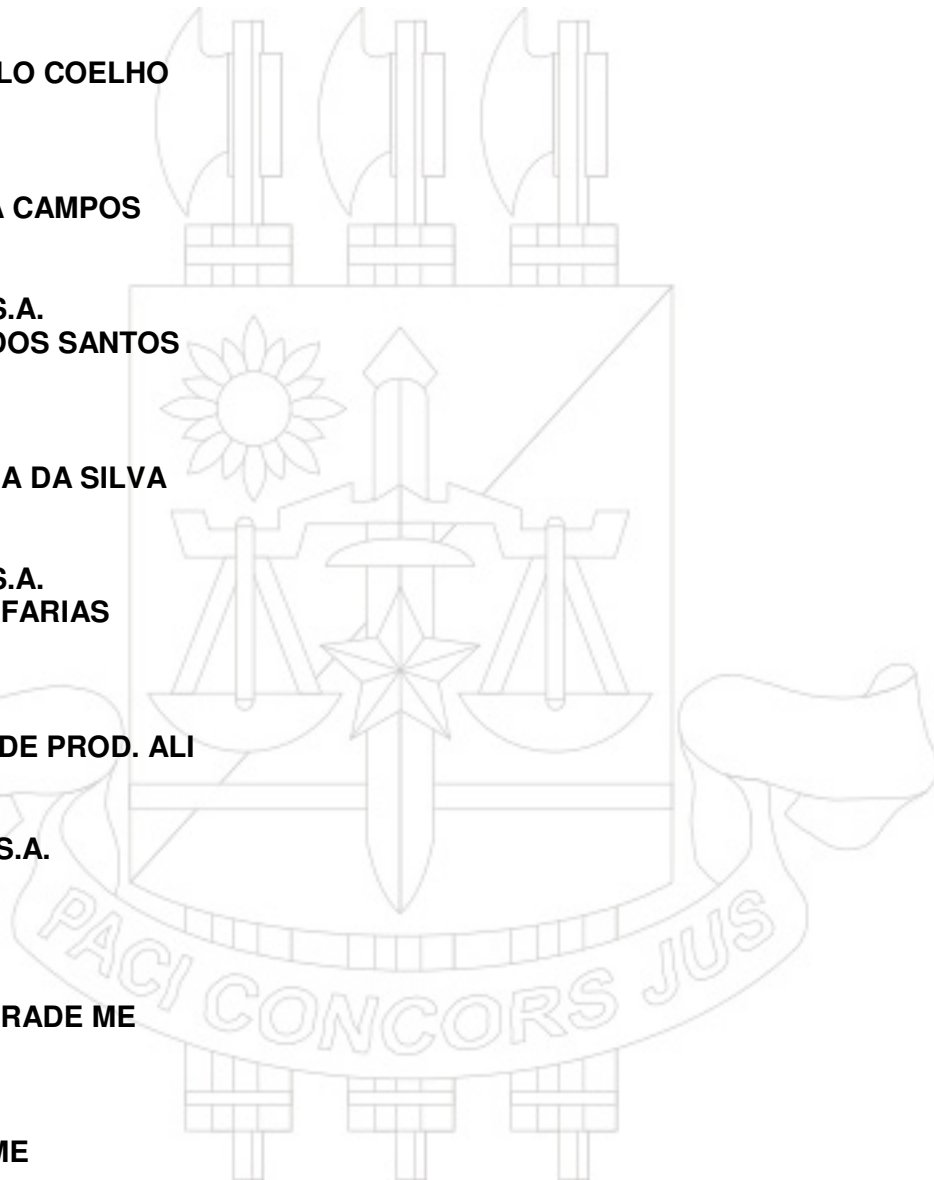
BANCO BRADESCO S.A.
J C ARAUJO ME
03.724.784/0001-99

JBS S/A
J GILVAQUE DE ANDRADE ME
13.552.470/0001-00

BANCO ITAU S.A.
J I DA SILVA FILHO ME
04.370.929/0001-63

BANCO DO BRASIL S.A.
J. HERMOGENES DE OLIVEIRA ME
08.366.099/0001-51

BANCO DO BRASIL S.A.
J. W. L. SANTOS ME
18.993.068/0001-84



LOJAS PERIN LTDA
JAMILES SANTOS DE AQUINO
596.517.412-87

LOJAS PERIN LTDA
JANDERSON SOUZA SILVA
851.549.462-00

BANCO BRADESCO S.A.
JANILTON OLIVEIRA DE MAGALHAES
530.193.692-15

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JANIO PORTO NOLETO
350.121.613-00

BANCO BRADESCO S.A.
JESSICA LARISSA DO VALE MENDES
008.134.052-46

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO BATISTA DE CASTRO
00.623.806/0001-36

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
003.486.592-61

BANCO DO BRASIL S.A.
JOÃO PAULO DE GODOI
822.725.902-25

RORAIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA
JOAO PAULO FERNANDES LIMA - EPP
18.016.521/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSELITO LUIZ NASCIMENTO
701.635.887-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JULIANA RAMOS RIBEIRO NASCIMENTO
009.477.552-41

LOJAS PERIN LTDA
KENESON MILLER MORAES DA SILVA
736.335.852-49

LOJAS PERIN LTDA
LEONARDO ROCHA DE OLIVEIRA
404.593.168-69

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANA MARCIA MARINHO MACIEL
650.681.732-15

BANCO DO BRASIL S.A.
M. W. S DIAS - ME
15.327.900/0001-15

BANCO BRADESCO S.A.
M.R. BEZERRA
05.943.139/0001-92

BANCO DO BRASIL S.A.
MANOEL DANTAS MONTEIRO
597.220.614-53

LOJAS PERIN LTDA
MARCIA REJANE RODRIGUES GOMES
816.344.803-25

LOJAS PERIN LTDA
MARCOS VALERIO SAMPAIO DOS SANTOS
010.160.502-16

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
157.954.893-87

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE FATIMA MARINHO DE SOUZA
281.810.932-91

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MARLENE SOARES PEREIRA DE ANDRADE
484.729.647-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLI FRANCO ROCHA
662.761.602-53

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
MERCEDES P LEAL ME
02.995.533/0001-86

BANCO BRADESCO S.A.
MUSTANG COM E SERV DE VEIC LTDA ME
05.234.718/0001-66

BANCO ITAU S.A.
NATAL DE JESUS DOS REIS ME
06.012.233/0001-90

BANCO BRADESCO S.A.
OCTAVIO A F DA CUNHA - ME
21.590.397/0001-99

LOJAS PERIN LTDA
ODAIR BARBOSA DA COSTA ARAÚJO
644.618.232-53

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICIA PAULA COSTA ARAUJO
18.924.319/0001-79

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICIA PAULA COSTA ARAUJO
18.924.319/0001-79

LOJAS PERIN LTDA
RAILENE DE JESUS CARVALHO
951.003.502-53

BANCO DO BRASIL S.A.
RENATA REIS ROQUE
13.575.805/0001-05

BANCO ITAU S.A.
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
448.871.404-87

LOJAS PERIN LTDA
ROMULO CAMPOS RICIERI
627.708.532-87

BANCO BRADESCO S.A.
ROSIANA DA SILVA LIMA
766.457.462-53

LOJAS PERIN LTDA
SANDRO FERNADES PINTO
052.798.177-08

BANCO BRADESCO S.A.
SP ALFAIA EIRELI -ME
20.549.940/0001-41

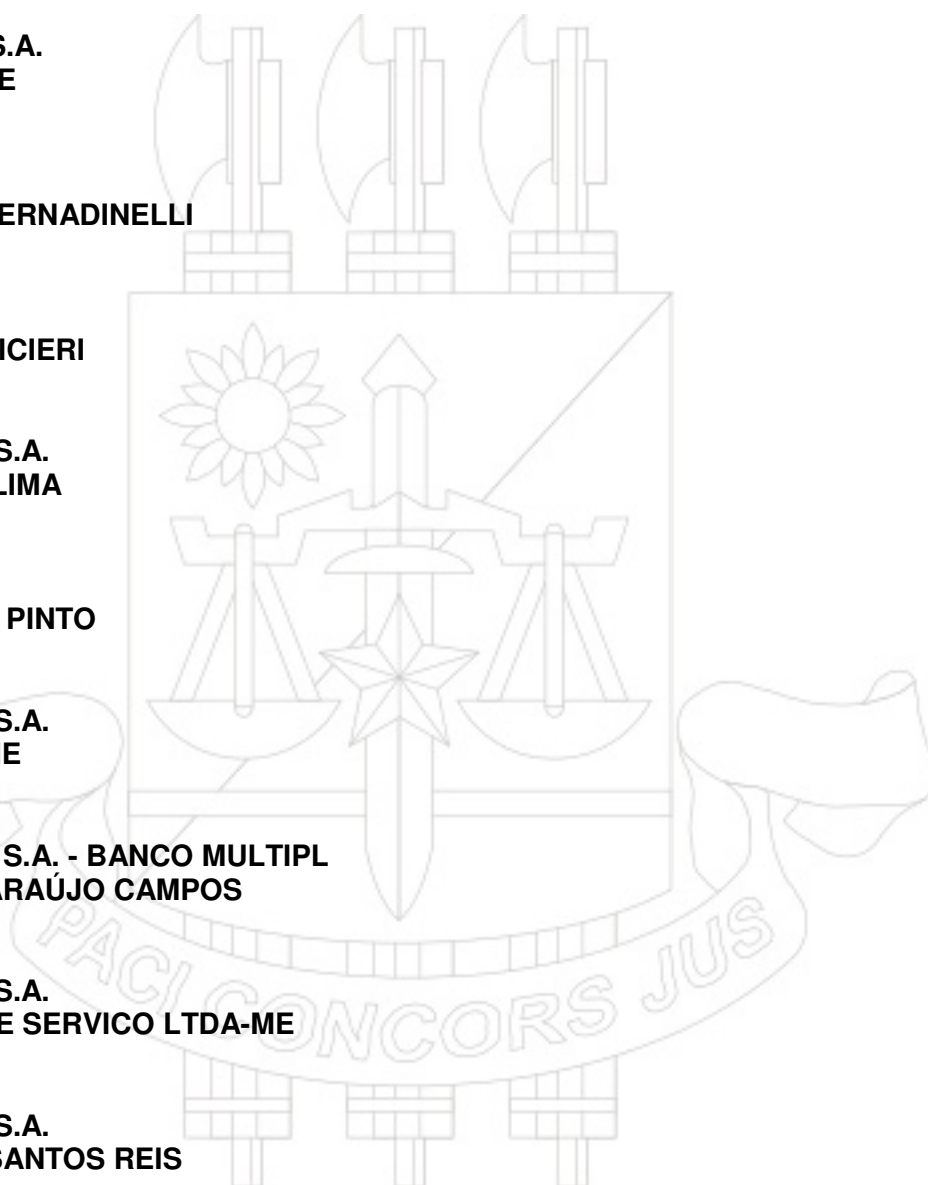
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS
382.780.902-97

BANCO BRADESCO S.A.
THAYTY INDUSTRIA E SERVICO LTDA-ME
03.034.825/0001-15

BANCO BRADESCO S.A.
VANDA LUCIA DOS SANTOS REIS
772.397.502-30

LOJAS PERIN LTDA
VANUZA RODRIGUES DO VALE
382.823.052-00

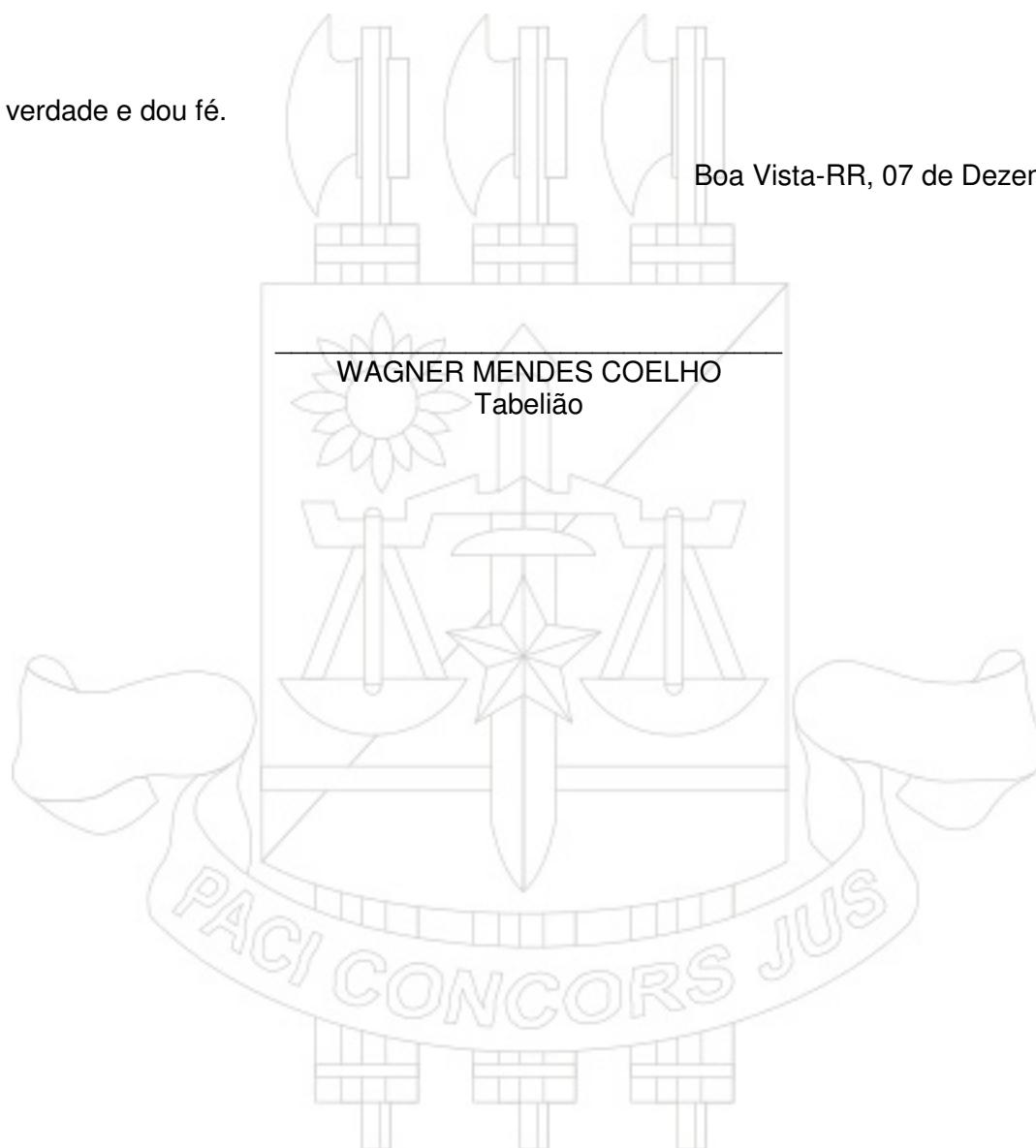
LOJAS PERIN LTDA
WETLAS VASCONCELOS MACEDO
558.792.332-00



LOJAS PERIN LTDA
ZULENE ALVES DE PINHO
524.079.692-00

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 07 de Dezembro de 2015.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião